

**ABORDAGENS  
LEGAIS PARA  
COMBATER O  
SUBORNO NO  
ESPORTE**





# ÍNDICE

Agradecimentos	4
Objetivos do documento	5
Metodologia	5
<b>1. Resumo</b>	<b>6</b>
<b>2. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>3. Visão geral dos tipos de leis usadas em nível nacional para combater o suborno no esporte</b>	<b>8</b>
3.1 Estados que adotaram crimes específicos antissuborno relacionados ao esporte	9
3.2 Estados que incluem crimes de suborno no esporte	9
3.3 Estados que usam leis gerais antissuborno no esporte	9
3.4 Estados que punem suborno de prestadores de serviços de saúde	9
<b>4. Revisão das abordagens legais para combater o suborno no esporte</b>	<b>10</b>
4.1 O setor público e o suborno no esporte	11
4.1.1 Visão geral	11
4.1.2 Exemplos de leis relevantes	12
4.1.3 Boas práticas	13
4.2 O setor privado e o suborno no esporte	14
4.2.1 Visão geral	14
4.2.2. Exemplos relevantes	15
4.2.3. Boas práticas	15
<b>5. Sanções e combate ao suborno no esporte</b>	<b>17</b>
5.1 Visão geral	18
5.1.1. Multas e confisco (punitivo) da propina	18
5.1.2. Suspensão, impedimento, remoção ou outras limitações de direitos em relação a crimes de suborno	19
5.1.3. Encarceramento	20
<b>6. Considerações adicionais importantes para combater o suborno no esporte</b>	<b>21</b>
6.1 Mecanismos de comunicação	22
6.2 Responsabilidade societária	22
6.3 Prazos de prescrição	22
<b>ANEXOS</b>	<b>24</b>
ANEXO I. Resumo do relatório do IPACS sobre a luta contra o suborno no esporte	25
ANEXO II. Quadro jurídico e político e organismos relevantes	26
1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	26
2. Resoluções da Assembleia Geral	27
3. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	28
4. Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas	30
5. OECD Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais	30
6. Organização Internacional de Polícia Criminal	31
7. Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado	31
ANEXO III. Detalhes da legislação internacional e nacional específica relativa ao suborno no esporte	32
1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	32
2. Jurisdições que têm crimes específicos de suborno relacionados ao esporte	32
3. Estados que incluem referência a crimes de suborno no esporte	35
4. Estados que usam legislação antissuborno e antifraude no esporte	36

## Agradecimentos

Esta publicação foi preparada pela Força-Tarefa 4 da Parceria Internacional Contra a Corrupção no Esporte (IPACS), que é copresidida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pelo Comitê Olímpico Internacional (COI).

O UNODC e o COI e os membros da Força-Tarefa 4 do IPACS agradecem a Stefano Manacorda e Marco Colacurci, da Universidade da Campânia Luigi Vanvitelli, por suas contribuições substantivas na preparação deste guia.

O UNODC e o COI também desejam reconhecer com profunda gratidão os membros da Força-Tarefa 4 do IPACS que contribuíram com seus conhecimentos, experiência e tempo em vários estágios de desenvolvimento deste guia:

Humaid Alameemi, Coordenador de Operações Anticorrupção da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL); Abdulaziz Alswajy, Especialista Jurídico, Comissão Nacional Anticorrupção, Arábia Saudita; Jafla Al-Mudahka, Diretora Interina de Cooperação Internacional, Controle Administrativo e Autoridade de Transparência, Catar; Nicola Bonucci, sócio, Paul Hastings; Dieter Braekeveld, Oficial de Integridade no Treinamento Esportivo, INTERPOL; Christine Casteels, Assessora Política, Polícia Judiciária Federal, Bélgica; Danilo Di Tommaso, Diretor de Comunicação do Comitê Olímpico Nacional, Itália; Stéphane Leyenberger, Administrador Principal do Grupo de Estados contra a Corrupção, Conselho da Europa; Francisco P. Lima, Diretor de Governança e Assuntos Institucionais da Federação Equestre Internacional; Niels Lindholm, Diretor de Compliance e Risco da World Athletics; Thomas Lund, Secretário-Geral da Federação Mundial de Badminton; Alexander Marshall, Gerente Geral da Unidade de Integridade, Conselho Internacional de Críquete; Caroline Martin, Gerente de Projetos, Divisão de Esportes, Conselho da Europa; Robert Morini, Chefe do Sistema Esportivo da *UK Sport*; Uraitana Naothaworn, Oficial Anticorrupção, Ministério do Turismo e Esportes, Tailândia; Sam Noshadha, pesquisador associado da Universidade de Ciências Aplicadas dos Grisões; Toshiyuki Okeya, Gerente Adjunto de Divisão, Unidade de Integridade Esportiva, Conselho de Esportes do Japão; Francisco Rizzo, Delegado de Polícia de Investigações do Chile; Ghazi Nujeidat, Coordenador de Assuntos Internacionais, Ministério da Cultura e Esporte, Israel; Costas Solomou, Chefe de Programas esportivos Nacionais, Organização esportiva de Chipre; Barbara Spindler-Oswald, perita sênior, Ministério das Artes, da Cultura, da Função Pública e do Esporte, Áustria; Khushaal Ved, Associado Sênior, Hogan Lovells; Chiel Warners, Coordenador da Plataforma Nacional do Reino dos Países Baixos; Jason Whybrow, Diretor de Apostas Esportivas e Manipulação de Competições da *Sport Integrity Australia*; além de Johnny Morgan, pela edição do guia.

O guia também se beneficiou das valiosas contribuições e experiência dos membros do UNODC e da equipe do COI: Giuseppe Deleonardis, Giovanni Gallo, Catia Giannotta, Ronan O'Laoire, Konstantina Orogopoulou, Alexandra Sokolova, Brigitte Strobel-Shaw, Christos Vlassis e Pâquerette Girard Zappelli.

## Objetivos do documento

O objetivo geral desta publicação é fornecer aos legisladores, formuladores de políticas, promotores e outros funcionários relevantes abordagens práticas, boas práticas e orientações para ajudar a enfrentar a ameaça representada pelo suborno ao esporte e à sociedade, assim como, a aumentar a credibilidade e a transparência do esporte.

Este guia fornece informações sobre as tendências e a evolução da utilização da legislação nacional para combater o suborno no esporte e recomendar boas práticas.

Especificamente, destina-se a apoiar os Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) na implementação do parágrafo 15 da Resolução 8/4 sobre a proteção do esporte<sup>1</sup> contra a corrupção, adotada pela Conferência dos Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CoSP) em sua oitava sessão, realizada em Abu Dhabi de 16 a 20 de dezembro de 2019. Nesse parágrafo, a Conferência:

**Incentiva os Estados-Partes, a fim de enfrentar os problemas de manipulação da concorrência, apostas ilegais e atividades de lavagem de dinheiro conexas, a avaliar periodicamente as políticas nacionais, as práticas eficazes e a legislação nacional, a fim de determinar sua eficiência e eficácia na prevenção e no combate à corrupção no esporte.**

Este guia foi também elaborado com vistas à implementação do ponto II da tarefa A da *Task Force Four* da Parceria Internacional contra a Corrupção no Esporte, nomeadamente identificar "possíveis "boas práticas" utilizadas em jurisdições relevantes sobre a aplicação de normas e legislação internacionais antissuborno que possam ser aplicáveis às atividades das organizações esportivas".

## Metodologia

A elaboração desta publicação envolveu a análise de jurisdições que possuem legislação específica criminalizando o suborno em contextos esportivos e aquelas que utilizam dispositivos gerais de direito penal para enfrentar o problema.

Note-se, desde já, que, quando as leis relevantes de jurisdições específicas são referidas no corpo do documento, o texto integral dessas leis pode ser consultado no anexo III.

O guia usou como base o conteúdo da publicação do IPACS intitulada *Fighting Bribery in Sport: An Overview of Relevant Laws and Standards* e aborda o tema sob a perspectiva das disposições relevantes da UNCAC.

Baseia-se igualmente em vários documentos de orientação relevantes, incluindo:

Relatório Global do UNODC sobre Corrupção no Esporte, Abordagens Legais para Combater a Manipulação de Competições Esportivas e Crime, Corrupção e Irregularidades na Transferência de Jogadores de Futebol e Outros Atletas

- O relatório do COI, *Aquisição de Infraestrutura e Serviços Relacionados a Grandes Eventos Esportivos Internacionais - Boas práticas e diretrizes para o movimento olímpico*, que foi desenvolvido como trabalho complementar à Força-Tarefa 1 do IPACS e com a expertise da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e
- O *Relatório de Responsabilização Anticorrupção do Grupo de Trabalho Anticorrupção* do G20, que se concentra no combate à corrupção nas alfândegas e no esporte, e que implementa os "Princípios de Alto Nível do G20 sobre o Combate à Corrupção no Esporte". O Princípio 2 visa reforçar os quadros jurídicos e regulamentares para combater a corrupção no esporte de forma mais eficaz.

Dados sobre a legislação em aproximadamente 180 jurisdições foram coletados para este guia, usando o portal *Tools and Resources for Anti-Corruption Knowledge* (TRACK) e informações disponibilizadas por meio do Mecanismo de Revisão da Implementação da UNCAC.

Os dados foram complementados por materiais de código aberto, incluindo legislações, decisões judiciais, jurisprudência, revistas acadêmicas, artigos, estudos e pesquisas.

<sup>1</sup> A análise apresentada neste guia baseia-se na coleção de leis coligidas no relatório do IPACS sobre o combate ao suborno no esporte. Por isso, o levantamento e os comentários sobre boas práticas se baseiam no material coletado e apresentado naquele documento.

## RESUMO

A rápida evolução do esporte no século XXI teve um efeito profundo na corrupção no esporte, incluindo o suborno. O desenvolvimento de iniciativas internacionais destinadas a combater a corrupção no esporte nos últimos anos, em particular em relação à UNCAC, é uma resposta à forma como o cenário se alterou.

Neste contexto de mudança e nas oportunidades e desafios que apresenta, este guia fornece aos legisladores, tomadores de decisão, políticos, procuradores e outros funcionários relevantes boas práticas e recomendações que podem ajudá-los a reforçar a luta contra o suborno no esporte e minimizar o risco que esta atividade ilegal representa para a credibilidade e transparência do esporte e para a sociedade em geral.

Uma das principais características da luta contra o suborno no esporte, tal como delineada neste guia, é a variedade de abordagens legais utilizadas nacionalmente para definir, processar e sancionar essa atividade ilegal. Por exemplo, embora apenas alguns Estados tenham atualmente em vigor suborno específico relacionado ao esporte, há alguns que usam a legislação penal para combater crimes específicos de suborno no esporte. Outros Estados usam leis gerais antissuborno e antifraude para combater o suborno no esporte, enquanto em alguns são usadas leis relacionadas ao suborno de prestadores de serviços de saúde, o que é notável dada a crescente medicalização do esporte.

O uso de diferentes critérios e marcos legais é evidente na forma como as jurisdições abordam diferentes tipos de suborno no esporte, em termos de suborno ativo e passivo, suborno nos setores público e privado e suborno nos níveis nacional e internacional, com a definição de funcionário público particularmente importante para a aplicação da legislação.

O exame das iniciativas e leis internacionais constitui uma parte fundamental deste guia, juntamente com a identificação de boas práticas e a apresentação de recomendações relevantes para o desenvolvimento da legislação. As informações fornecidas são baseadas no estudo de abordagens jurídicas utilizadas em aproximadamente 180 jurisdições. Uma visão geral de outros assuntos relevantes para combater o suborno no esporte, como padrões de relatórios, responsabilidade corporativa e prazos de prescrição, também está incluída no guia.

O reforço dos quadros legislativos e regulamentares relacionados com o suborno no esporte é um passo importante para ajudar a enfrentar os novos desafios que o esporte e as sociedades enfrentam no século XXI. As boas práticas apresentadas para consideração neste guia visam ajudar a alcançar esse objetivo, sendo a implementação da UNCAC o ponto de referência para esta análise prospectiva.

As principais áreas de desenvolvimento em que as boas práticas se concentram incluem a expansão do escopo de crimes de suborno no esporte, evitando a referência a formas específicas de impacto em relação ao suborno no esporte e ao estabelecimento mais amplo de suborno ativo e passivo nos setores público e privado, inclusive em relação a funcionários públicos, funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações esportivas nacionais e internacionais. Outros temas de desenvolvimento recomendados são a identificação clara de pessoas envolvidas no esporte que podem ser consideradas funcionários públicos e a extensão da aplicação de infrações para incluir atletas, árbitros e juízes.

# INTRODUÇÃO

O setor esportivo passou por mudanças significativas nas últimas décadas, evolução considerada em detalhes na publicação do UNODC, *Global Report on Corruption in Sport*. A globalização, o enorme influxo de dinheiro no alto nível dos esportes profissionais, o impacto da tecnologia nas apostas e no desenvolvimento dos esportes e a crescente popularidade do modelo híbrido de governança público-privada mudaram notavelmente a maneira como o esporte é realizado e desfrutado.<sup>2</sup> Esses fatores também tiveram um grande impacto sobre a corrupção no esporte, incluindo o suborno, tanto em termos de sua escala quanto de suas formas.

O suborno e a corrupção no esporte existem há centenas, senão milhares de anos e a natureza e as formas desses atos evoluíram ao longo dos séculos à medida que a profissionalização, a comercialização, a politização e a medicalização mudaram a face do esporte. Em 2022, a indústria global do mercado esportivo valia mais de US\$86 bilhões e seu valor deve crescer. O esporte tem laços intrincados com interesses públicos e privados e, de acordo com estudiosos, "o suborno e a corrupção no esporte internacional são abundantes, sistêmicos, generalizados e ligados a partes interessadas, de atletas a patrocinadores".<sup>3</sup>

Normalmente, o suborno no esporte se manifesta em, mas não se limita a, três tipos principais: suborno ligado à manipulação de competições esportivas, suborno ligado à ocultação da existência de substâncias proibidas (doping) e suborno institucional, muitas vezes ligado à organização e gestão de grandes eventos esportivos. Estes, em comum com todas as formas de suborno, podem ter um impacto social, variando de consequências relativamente menores a ramificações graves quando envolvem grupos do crime organizado transnacional.

A vulnerabilidade generalizada ao suborno de atletas, administradores, funcionários, pessoal de apoio, funcionários públicos e outros envolvidos no esporte exige uma ação eficaz ao nível local, nacional, regional e internacional. A complexidade e a relevância do fenômeno exigem ação governamental e coordenação com organizações esportivas para *responsabilizar os responsáveis*.<sup>4</sup>

Para o efeito, o presente guia fornece informações sobre a utilização da legislação nacional para combater o suborno no esporte e recomenda boas práticas a considerar. Destina-se a apoiar os Estados-Partes na implementação das resoluções relevantes para o campo adotadas nos últimos anos pela Conferência dos Estados-Partes da UNCAC e pela Assembleia Geral.

<sup>2</sup> <https://www.unodc.org/unodc/en/safeguardingsport/grcs/index.html>

<sup>3</sup> Lisa A. Kihl, *Corruption in sport: Causes, consequences and reform* (Londres/Nova York, Routledge, 2018).

<sup>4</sup> Letizia Paoli e Alessandro Donati, *The Sports Doping Market: Understanding Supply and Demand, and the Challenges of Their Control* (Nova York, Springer, 2014).

<sup>5</sup> The Business Research Company, *Sports Global Market Report 2023* (2023).

<sup>6</sup> Christina Philippou e Tony Hines, "Anti-bribery and Corruption Policies in International Sports Governing Bodies", *Frontiers in Sports Active Living*, vol. 3 (maio de 2021).

<sup>7</sup> Parceria Internacional Contra a Corrupção no Esporte (IPACS), *Combate ao Suborno no Esporte: uma Visão Geral das Leis e Normas Relevantes* (2021). O alto risco de corrupção e suborno na organização de megaeventos esportivos é abordado por Christina Philippou em "Antissuborno e corrupção em megaeventos esportivos: perspectivas das partes interessadas", *Sport in Society*, vol. 25, No.4 (2022), pp.819-836. Para uma visão detalhada da corrupção no esporte, ver Wolfgang Maennig, "Corruption in international sports and how it may be combatted", *International Association of Sports Economists Working Papers*, No. 13/08 (2008).

<sup>8</sup> No artigo 2.º, n.º 9, da Carta Olímpica (2021), afirma-se que o papel do Comitê Olímpico Internacional é, entre outras coisas, "proteger os atletas limpos e a integridade do esporte, liderando a luta contra a dopagem e tomando medidas contra todas as formas de manipulação das competições e corrupção conexa".

<sup>9</sup> A análise apresentada neste guia baseia-se na coletânea de leis reunidas no relatório do IPACS sobre o combate ao suborno no esporte. Por isso, o levantamento e os comentários sobre boas práticas se baseiam no material coletado e apresentado naquele documento.



**3. Visão geral dos tipos de leis usadas para  
combater o suborno no esporte ao nível  
nacional**



A análise realizada para este guia revelou uma série de abordagens legais para combater o suborno no esporte.

### 3.1 Estados que adotaram crimes específicos antissuborno relacionados ao esporte

Sete Estados-partes adotaram medidas que especificam crimes de suborno relacionados ao esporte na implementação da UNCAC. São eles: Armênia, França, Namíbia, Macedônia do Norte, República da Moldávia, Federação Russa e Espanha. Todos os detalhes dessas leis podem ser encontrados no anexo III.

### 3.2 Estados que incluem crimes de suborno no esporte

Um Estado-Parte, os Estados Unidos, tem medidas legais em vigor que punem o suborno em competições esportivas que antecedem a aprovação da UNCAC. Um exemplo é a seção 224 sobre suborno em competições esportivas do Código dos Estados Unidos, que é lei desde 1964. Todos os pormenores desta legislação podem ser consultados no anexo III.

Dois Estados-Partes, a Bulgária e o Chipre, têm crimes específicos de suborno no esporte. Conforme descrito pela *KEA European Affairs* em seu estudo, *Match-fixing in sport: A mapping of criminal law provisions in EU 27*, Bulgária e Chipre são jurisdições com crimes específicos de suborno no esporte. A lei búlgara também é analisada na publicação do UNODC e do COI intitulada *Criminal Law Provisions for the Prosecution of Competition Manipulation*. Os pormenores da legislação nestas jurisdições podem ser consultados no anexo III.

### 3.3 Estados que usam leis gerais antissuborno no esporte

Em jurisdições que não têm legislação específica para combater o suborno no esporte, dispositivos de lei geral têm sido usados para enfrentar o problema. A análise mostra que os Estados usam a legislação penal geral existente para lidar com crimes específicos de suborno relacionados ao esporte, como a manipulação de competições esportivas em que o suborno é um delito principal. No guia do UNODC e do Comitê Olímpico Internacional sobre Abordagens Legais para Combater a Manipulação da Concorrência, 13 jurisdições usaram legislação antissuborno no contexto de casos envolvendo manipulação da concorrência. Exemplos incluem a Finlândia, onde os crimes de manipulação da concorrência não relacionados com apostas são processados como suborno nas empresas, e a Suécia, onde a lei de tentativa de suborno é usada. Na Arábia Saudita, as disposições da Lei Antissuborno e do Código Penal para Crimes de Falsificação se aplicam a todos os funcionários de clubes e federações esportivas. Mais detalhes podem ser encontrados no anexo III.

Além disso, no Relatório de Responsabilização Anticorrupção do Grupo de Trabalho Anticorrupção *do Grupo dos 20 (G20)*, ilustra que, em várias jurisdições, mesmo na ausência de disposições legais específicas relacionadas às diferentes práticas de corrupção no esporte, disposições gerais anticorrupção, leis antissuborno e legislação antifraude podem ser aplicadas a casos envolvendo corrupção no esporte.<sup>10</sup>

### 3.4 Estados que punem suborno de prestadores de serviços de saúde

Em termos gerais, a progressiva medicalização do esporte pode ser atribuída à relação cada vez mais estreita entre medicina, esporte e saúde, relevante tanto para atletas profissionais quanto para atletas não profissionais. Os efeitos positivos e negativos do fenômeno têm sido amplamente abordados: por um lado, está contribuindo para uma melhor gestão das carreiras e do desempenho atlético, mas, por outro, está resultando em práticas que visam melhorar ilicitamente o desempenho atlético (doping).<sup>11</sup>

**No que diz respeito à essa última tendência, o suborno e a corrupção podem desempenhar um papel em esquemas destinados a encobrir práticas de dopagem.<sup>12</sup> Assim, as leis específicas da profissão médica que tratam do suborno são relevantes para o esporte.**

O guia identificou nove Estados-partes (República Centro-Africana, Comores, Congo, Gabão, Guiné, Mali, Marrocos, Níger e Senegal) que têm leis relacionadas com o suborno de prestadores de serviços de saúde que são particularmente relevantes para o esporte. Nessas jurisdições, criminaliza-se o suborno de médicos, cirurgiões, dentistas e parteiras em relação a atos como atestar ou ocultar falsamente a existência de doenças, enfermidades e gravidez, ou fornecer falsas indicações sobre a origem de doenças, enfermidades e causa da morte.<sup>13</sup> As leis abrangem o suborno ativo e passivo nos setores público e privado.

10 Os Estados são Austrália, Brasil, China, França, Alemanha, Indonésia, Itália, Japão, México, Holanda (Reino do), Federação Russa, Espanha, Arábia Saudita, África do Sul, Turquia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Um exemplo de uso da lei geral antissuborno e antifraude é dado pelo Brasil, onde, em 2021, o ex-chefe do Comitê Olímpico Nacional do Brasil, Carlos Arthur Nuzman, foi considerado culpado de corrupção, organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão fiscal por ter garantido os Jogos Olímpicos de Verão de 2016 para o Brasil. Como resultado, Nuzman foi condenado a mais de 30 anos de prisão. Ver Tariq Panja, "Oficial olímpico que entregou os Jogos do Rio condenado a 30 anos por suborno", *The New York Times*, 26 de novembro de 2021. Deve-se notar também que, dada a dimensão global do esporte, novas formas de corrupção e suborno envolvem a participação de grupos criminosos organizados. Assim, em vários casos, leis gerais têm sido usadas para processar e punir organizações criminosas em casos relacionados ao esporte. Um exemplo é dado pela Itália, onde, em 2006, o escândalo "Calciopoli", relativo à manipulação da concorrência, levou os promotores a acusar vários proprietários de clubes, dirigentes, jogadores, árbitros e funcionários da liga de corrupção e ligações com o crime organizado. Veja Shamon Hafez, O escândalo que abalou a Itália e deixou a Juventus na Serie B", *BBC Sport*, 5 de outubro de 2019.

11 Ver Dominic Malcolm, "Sport, Medicine and Health. A medicalização do esporte?" (Abingdon, Routledge, 2017).

12 Um exemplo é o caso envolvendo o ex-chefe da Associação Internacional de Federações de Atletismo (atual World Athletics), Lamine Diack, que foi condenado por um tribunal criminal francês a quatro anos de prisão e multado em € 500.000 por encobrir casos de doping envolvendo atletas russos em troca de subornos. Outros cinco também foram considerados culpados e sancionados pelo tribunal. Ver: Sean Ingle, "Lamine Diack considerado culpado de corrupção e condenado a dois anos de prisão", *The Guardian*, 16 de setembro de 2020. Sobre a evolução do doping no esporte, ver Paoli e Donati, *The Sports Doping Market*. Sobre as maneiras de combater os riscos de doping e corrupção no esporte, ver Daniel Binette, "Doping and Corruption in Sports: Why We Should Care, and What We Should Do", *The Global Anti-Corruption Blog*, 8 de fevereiro de 2016.

13 Note-se também que o artigo 14.º do Código Penal para os Crimes de Falsificação na Arábia Saudita estabelece que "Qualquer pessoa que, no seu poder, falsificar ou emitir conscientemente um relatório ou atestado médico falso é punida com pena de prisão não superior a um ano e multa não superior a 100.000 riais, ou por qualquer penalidade."



#### 4. Revisão das abordagens legais para combater o suborno no esporte

O exercício de mapeamento realizado como parte do desenvolvimento deste guia resultou na identificação de 7 (sete) jurisdições que possuem legislação específica que criminaliza o suborno em contextos relacionados ao esporte.

A partir da análise dessa legislação, uma série de boas práticas é apresentada no guia de recursos. Essas boas práticas foram desenvolvidas após uma revisão por peritos de renome e restaram elaboradas na sequência de uma análise aprofundada dos casos e exemplos relevantes identificados no âmbito da revisão legislativa compreendida.

A apresentação dessas boas práticas destina-se a ajudar os leitores deste guia, legisladores, aplicadores da lei, Poder Judiciário, a decidir a melhor forma de enfrentar o problema do suborno no esporte de uma forma que facilite e qualifique a resposta da justiça criminal. Dada a natureza cada vez mais internacional do esporte, espera-se também que uma abordagem legislativa mais harmonizada da questão conduza a maiores oportunidades de intercâmbio de informações e cooperação internacional em matéria de investigação.

No entanto, os dados também mostram que muitas jurisdições aplicam a legislação antissuborno existente e geral em casos esportivos. Com base em uma análise da legislação nessas jurisdições, uma série de boas práticas e recomendações relacionadas à aplicação da legislação antissuborno a contextos relacionados ao esporte também é apresentada nesta seção. **O objetivo é fornecer aos legisladores, formuladores de políticas, promotores e outras autoridades relevantes abordagens práticas e orientações para ajudar a combater especificamente o suborno no esporte, bem como a ameaça representada ao esporte e à sociedade pela corrupção no esporte em geral.**

## 4.1 O setor público e o suborno no esporte

### 4.1.1 Visão geral

Em relação ao suborno no setor público, funcionários de organizações esportivas, treinadores, atletas, árbitros e outros membros do movimento esportivo não são normalmente classificados como funcionários públicos. Em alguns casos, isso dificulta a aplicação de crimes de suborno no setor público, peculato e abuso de cargo e funções ao esporte. Isto é particularmente relevante em relação a categorias específicas de pessoas que operam no esporte - por exemplo, juízes, árbitros, administradores e gestores de organizações esportivas.

No entanto, ao mesmo tempo, é importante notar que os Estados-Partes usam critérios e estruturas diferentes para

definir um funcionário público na legislação, conforme artigo 2º da UNCAC.<sup>14</sup>

Na maioria dos Estados, a legislação inclui uma definição explícita dos critérios utilizados em relação às infrações relacionadas ao exercício de funções oficiais, sem descrição específica dos atos relacionados à corrupção. Normalmente, essa definição baseia-se numa abordagem funcional, porque abrange qualquer pessoa que exerça uma função pública, exerça um dever público, seja confiada uma tarefa pública ou exerça um cargo público responsável, ou a quem tenham sido atribuídas funções públicas, independentemente de a pessoa ter sido eleita ou nomeada, ser remunerada ou não remunerada e ser nomeada a título permanente ou temporário.

Outra abordagem adotada pelos Estados é o uso de uma lista abrangente dos vários tipos de titulares de cargos que são considerados um "funcionário público", ou dos órgãos públicos para os quais uma pessoa tem que trabalhar para ser considerada um funcionário público. Deve-se notar que alguns Estados-Partes combinam essas abordagens.

Uma terceira abordagem adotada pelos Estados é o uso de um conceito uniforme, no qual não é feita distinção entre funcionários públicos e funcionários privados para fins de crimes de corrupção, com a legislação se concentrando na prática de uma ampla gama de atividades gerais.

O uso de diferentes critérios, definições e abordagens, que podem abranger uma ampla gama de pessoas e funções, destaca o potencial de considerar as pessoas que operam em um contexto esportivo como funcionários públicos.<sup>15</sup> Em particular, a utilização de uma abordagem funcional, ao desconsiderar a qualificação formal e confiar na função desempenhada, permite a inclusão de pessoas que operam no esporte (por exemplo, juízes, árbitros e executivos e administradores de organizações esportivas) no âmbito da aplicação das categorias de suborno público.

É relativamente simples aplicar a legislação ligada ao combate ao suborno no setor público aos casos em que as agências governamentais são diretamente responsáveis pelo esporte e quando as empresas estatais estão envolvidas na implementação de projetos relacionados com o esporte, tais como a construção de infraestrutura esportiva.<sup>16</sup>

14 UNODC, *Estado de Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, pp. 8-10.

15 A possibilidade de aplicar a Convenção Antissuborno da OCDE às principais organizações esportivas internacionais, com base na consideração de que seus funcionários desempenham uma função pública e, portanto, podem ser considerados funcionários públicos estrangeiros, vem sendo discutida há muitos anos. Recentemente, foi levado ao conhecimento do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Ver Nicola Bonucci, Drago Kos e Andy Spalding, "OECD Working Group: Use the Anti-Bribery Convention to prosecute corruption in megasports", *The FCPA Blog*, 6 de março de 2023, e Andrew Spalding, *A New Megasport Legacy: Host-Country Human Rights and Anti-Corruption Reform* (Oxford, Oxford University Press, 2022).

Em muitos Estados, tanto a chefia/gerência quanto os empregados das empresas estatais são considerados funcionários públicos.<sup>17</sup>

Além disso, em algumas jurisdições, as organizações esportivas são empresas estatais. Conseqüentemente, a administração ou os funcionários de tais organizações podem estar sujeitos a regulamentos anticorrupção, incluindo os criminais que se aplicam a titulares de cargos públicos, e outros funcionários públicos. Um exemplo é a legislação na Federação Russa, onde pessoas que estão em posição de autoridade ou responsabilidade organizacional e desempenham funções regulatórias, administrativas e econômicas em instituições estatais são reconhecidas pelo artigo 285 do Código Penal como funcionários públicos. Assim, estão sujeitos à responsabilidade penal por suborno e outros crimes de corrupção.<sup>18</sup>

Notadamente, tais disposições podem ser aplicadas em casos envolvendo suborno por meio de esportes, o que é relevante do ponto de vista criminológico. Por exemplo, quando são feitos pagamentos indevidos a um funcionário público sob a forma de bilhetes gratuitos ou com desconto para eventos esportivos ou, mais significativamente, sob a forma de patrocínio ou investimento num clube esportivo por um funcionário público.<sup>19</sup> Além disso, quando os crimes de suborno público não são aplicáveis, outros crimes, como peculato e abuso de cargo ou de função, poderiam ser mais facilmente aplicados.

16 As empresas estatais estão frequentemente envolvidas em casos de suborno, especialmente em casos de suborno envolvendo indivíduos ou entidades estrangeiras. Em 2014, a OCDE informou que 81% (em valor) dos casos de suborno estrangeiros investigados entre 1999 e 2013 foram prometidos, oferecidos ou dados a funcionários de empresas estatais. A atividade atraiu a atenção da comunidade internacional, levando à adoção de diversas iniciativas, como o lançamento da publicação da OCDE, "Empresas Estatais e Corrupção: Quais são os riscos e o que pode ser feito?". (2018).

17 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, p.65.

18 *Ibidem*, págs.66º.

19 Um exemplo é fornecido por certas ações de aplicação do United States Foreign Corrupt Practices Act. No caso do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul do Texas Houston Division, *United States v. SBM Offshore N.V., Processo No.17-686* (<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1014801/download>), Deferred Prosecution Agreement, novembro de 2017, a SBM Offshore N. V transferiu remuneração ilegal na forma de ingressos para eventos esportivos. A empresa e sua subsidiária integral nos Estados Unidos, a SBM Offshore USA Inc., concordaram em resolver acusações criminais e pagar uma multa criminal de US\$ 238 milhões em conexão com esquemas envolvendo suborno de funcionários estrangeiros. Sobre o caso, veja: [www.reuters.com/article/us-sbm-offshore-corruption-idUSKBN1DT3JV](http://www.reuters.com/article/us-sbm-offshore-corruption-idUSKBN1DT3JV)

#### 4.1.2 Exemplos de leis relevantes

##### Exemplo de responsabilidade penal que se estende a funcionários de organizações esportivas

As leis sobre a responsabilidade penal dos funcionários públicos podem aplicar-se aos funcionários de qualquer organização, incluindo organizações esportivas. Um exemplo é o Código Penal no Vietnã, que aplica as mesmas penas para suborno ativo e passivo a um titular de cargo (ou seja, uma pessoa a quem são dados certos deveres e poderes por meio de nomeação, eleição, celebração de contrato ou outro método) em uma empresa ou organização que não seja uma organização estatal que se aplica aos titulares de cargos em agências governamentais (parágrafo 6, artigo 354 e § 6º, artigo 364). Mais exemplos sobre tais leis estão disponíveis na Seção 2 da publicação do UNODC, *Global Report on Corruption in Sport*.

##### Exemplos de uma lei sobre a oferta de suborno em contextos relacionados com o esporte

Foram identificadas três Estados-Partes (Namíbia, Macedônia do Norte e Federação Russa) que criaram leis criminais específicas de suborno relacionado com o esporte.

No caso da Namíbia, a disposição relevante refere-se a "qualquer outra pessoa" que esteja em posição potencial de interferir com o jogo ou um evento esportivo. **Ao melhorar o tipo de atividade (por exemplo, a atividade esportiva) que a pessoa subornada tem o poder de influenciar, é possível superar as limitações representadas pelo escopo restrito de aplicação dos crimes de suborno público.** Ao mesmo tempo, deve-se notar que as técnicas legislativas adotadas podem minar a diferença entre suborno público e privado.

Na Macedônia do Norte, a categoria de funcionários públicos inclui todas as pessoas que trabalham para "associações esportivas e outras entidades jurídicas no campo do esporte".

Na Federação Russa, a legislação abrange uma ampla lista de pessoas que podem ter diferentes papéis em competições esportivas.

##### Exemplo de uma lei relativa à solicitação ou aceitação de suborno em contextos relacionados com o esporte

Na Federação Russa, o artigo 184 do Código Penal pune a aceitação de suborno por uma ampla lista de pessoas que podem ter diferentes papéis em competições esportivas, incluindo atletas. Essa inclusão é invulgar se se considerar que tal disposição se enquadra na aplicação dos crimes de suborno público da Convenção.

Dessa forma, o âmbito de aplicação da infração é amplo. Ao mesmo tempo, deve-se notar que os atletas não têm os poderes típicos dos funcionários públicos.

#### **Exemplo de uma lei sobre a solicitação ou aceitação de suborno em contextos relacionados com o esporte**

A Macedônia do Norte foi a única jurisdição identificada que, no seu Código Penal, inclui especificamente os dirigentes esportivos na aplicação dos artigos 15.º, alínea a), e 16.º, n.º 2, da UNCAC. É particularmente relevante, uma vez que os funcionários públicos estão autorizados a representar "associações, fundações, sindicatos e tipos organizacionais de organizações estrangeiras, associações esportivas e outras entidades jurídicas no domínio do esporte".

Dada a frequente natureza internacional ou regional das competições esportivas e o papel único das pessoas pertencentes a organizações esportivas, tanto o suborno ativo como passivo de funcionários estrangeiros ou funcionários de organizações internacionais públicas são importantes de levar em consideração.

#### **Figura 1: Oferecer suborno em contextos relacionados com o esporte.**

Um número limitado de Estados introduziu ou tomou medidas no sentido de estabelecer o suborno de funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas como infrações penais, o que o torna de relevância prática limitada em um contexto relacionado ao esporte.

No entanto, entre esses Estados, um número considerável (mais de um quarto) o fez apenas para suborno ativo. Dada a natureza internacional frequente das competições esportivas e, por conseguinte, a dimensão internacional quando ocorre a corrupção no esporte, tal ação é relevante do ponto de vista da política criminal. Além disso, o papel das pessoas que ocupam cargos relevantes em organizações esportivas internacionais não pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação das disposições nacionais relativas aos funcionários públicos. Portanto, sugere-se que esse cenário seja considerado.

#### *4.1.3 Boas práticas*

As boas práticas a considerar pelos governos para reforçar os esforços para combater o suborno no esporte no contexto do setor público incluem:

Assegurar a responsabilidade penal, aplicando, sempre que possível, infrações punindo suborno ativo e passivo de funcionários públicos, funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações públicas internacionais em competições esportivas, com base nos artigos 15 e 16 da UNCAC;

Identificar pessoas com funções em atividades relacionadas com o esporte que possam ser consideradas funcionários públicos e aplicar, sempre que possível, infrações às pessoas que desempenham funções relevantes no esporte, tais como árbitros e juízes, bem como, aos administradores e gestores de organizações esportivas;

Aplicar as leis a uma ampla gama de funções e responsabilidades que envolvem atividades relacionadas ao esporte. A esse respeito, as disposições adotadas pela Macedônia do Norte e pela Federação Russa são exemplos dignos de nota. No caso da Macedônia do Norte, a abordagem adotada foi a de desenvolver uma descrição genérica do que constitui um funcionário público num ambiente esportivo, ou seja, qualquer "pessoa autorizada para representação de associações esportivas e outras entidades jurídicas no domínio do esporte". No caso da Federação Russa, a abordagem adotada foi desenvolver uma legislação que especifique uma lista de pessoas e funções que são cobertas pela lei, incluindo "atletas, árbitros esportivos, treinadores, chefes de equipe e outros participantes ou organizadores de competições esportivas profissionais, assim como organizadores ou membros do júri de competições comerciais espetaculares". Aqui, deve-se notar que, para essa boa prática sugerida, apesar de os atletas estarem incluídos, eles não têm os poderes típicos dos funcionários públicos;

Aplicar e estabelecer, quando possível e quando não incluído, disposições sobre suborno ativo e passivo de funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações públicas internacionais no contexto esportivo. A disposição na Macedônia do Norte para punir a solicitação ou aceitação de um suborno por um funcionário público estrangeiro ou um funcionário de uma organização internacional é um bom exemplo. Dever-se-á considerar também o alargamento desta abordagem de modo a abranger a oferta de suborno a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de uma organização internacional pública no contexto esportivo.

- Estender as disposições antissuborno originalmente destinadas a funcionários públicos para abranger pessoas físicas e jurídicas privadas no domínio esportivo. A definição de funcionário público poderia ser interpretada como apropriada para atingir esse objetivo.<sup>20</sup>

**Figura 2: Questões-chave para os governos, as organizações esportivas e outras partes interessadas relevantes no sentido de ampliar as disposições antissuborno destinadas aos funcionários públicos, de modo a abranger as pessoas singulares e as entidades jurídicas privadas no domínio do esporte:**

- Quão eficaz seria para combater o suborno no esporte considerar indivíduos que operam no contexto esportivo como funcionários públicos?
- Há uma consideração diferente a ser aplicada em relação aos atores-chave em contextos esportivos (por exemplo, árbitros, membros do júri, treinadores, atletas e agentes)?
- Quais as melhores técnicas jurídicas (dentre as adotadas pelos Estados) para definir os agentes públicos que atuam em contextos esportivos?

## 4.2 O setor privado e o suborno no esporte

### 4.2.1 Visão geral

Aplicar leis sobre suborno no setor privado a um caso envolvendo esporte pode ser mais fácil e eficaz do que no setor público. De fato, as organizações esportivas, muitas vezes, são marcadas pela intersecção de funções públicas e privadas, o que torna essas infrações mais aptas a serem aplicadas em tais cenários. De fato, em muitos casos, organizações esportivas, clubes esportivos, institutos esportivos e academias esportivas são organizações do setor privado, embora desempenhem funções que podem impactar a sociedade em geral. Essa consideração também reforça a importância do reconhecimento da responsabilidade penal das empresas.<sup>21</sup>

Dada a aplicação frequente de um modelo híbrido de governança das organizações esportivas e a participação em

atividades esportivas de uma ampla gama de pessoas que geralmente não são definidas como funcionários públicos, os crimes relacionados ao suborno no setor privado desempenham um papel fundamental no combate ao suborno no esporte, em que as leis que punem o suborno no setor público não são aplicáveis.

Observou-se, por vezes, que a linguagem das disposições penais anticorrupção pode limitar a sua aplicabilidade. Este é particularmente o caso de certas cláusulas restritivas que limitam o âmbito ou a cobertura de tais disposições, no que diz respeito especificamente ao tipo de organização, categorias de empregados e tipo de dano.<sup>22</sup>

No que diz respeito às categorias de empregados, destaca-se que é possível aplicar um crime de corrupção no setor privado àqueles que exercem funções gerenciais ou outras funções específicas.<sup>23</sup> No entanto, pode-se argumentar que os papéis e responsabilidades de certos atores-chave envolvidos no esporte, incluindo atletas, treinadores e árbitros, podem ser vistos como desempenhando tais funções. Além disso, o artigo 21 da UNCAC destina-se a ser aplicado a "administradores e empregados em todos os níveis hierárquicos de entidades do setor privado, bem como agentes e consultores de empresas, profissionais liberais e empresários individuais, e mesmo pessoas jurídicas ou fundações sem fins lucrativos e organizações voluntárias e esportivas",<sup>24</sup> que reforça ainda mais o ponto acima exposto.

No que diz respeito ao tipo de dano, observou-se que, em vários exemplos, a legislação anticorrupção define especificamente as formas de impacto do ato em questão (por exemplo, quando o destinatário do suborno pratica um ato em troca com o objetivo de causar dano ou prejuízo àqueles que representa; que constitui um ato de concorrência desleal ou um ato de preferência inadmissível em favor de um comprador ou destinatário de bens ou serviços ou outro desempenho; ou que distorce a livre concorrência, com o efeito de restringir o alcance da infração).<sup>25</sup> Tendo isso em conta no contexto do esporte, pode ser problemático em alguns casos em que, por exemplo, é exigido que se prove o dano social decorrente de certos atos de suborno (por exemplo, subornar funcionários de organismos esportivos internacionais para obter o direito de acolher um grande evento esportivo). Além disso, as organizações esportivas não podem estar envolvidas em relações específicas abrangidas pelo direito penal.<sup>26</sup>

Verificou-se também que é possível uma abordagem diferente,

20 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, págs.66<sup>o</sup>.

21 Um caso recente do Japão mostra a clara ligação entre as dimensões pública e privada no esporte, especificamente no que diz respeito à organização de eventos esportivos. Em fevereiro de 2023, a maior agência de publicidade e outras cinco empresas do Japão foram indiciadas por supostamente violar uma lei antimonopólio em um escândalo de corrupção envolvendo alegações de fraude em licitações durante os Jogos Olímpicos de Tóquio-2020. Veja: The Guardian, "A principal agência de publicidade do Japão indiciada por escândalo de fraude em licitações das Olimpíadas", 28 de fevereiro de 2023.

21 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, págs.66<sup>o</sup>.

22 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, p.65.

23 UNODC, *Estado de Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, p.61.

24 UNODC, *Estado de Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, p.63.

25 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, pp.65-66.

como no caso da Moldávia, que amplia as disposições relativas ao suborno do setor privado a certos atores esportivos.

#### 4.2.2. Exemplos relevantes

##### **Exemplos de oferta de suborno a uma pessoa que trabalha para uma entidade do setor privado em contextos relacionados com o esporte**

Cinco Estados-partes (Armênia, França, Namíbia, Moldávia, Espanha) têm em vigor legislação que especifica crimes de suborno relacionados com o esporte.

Na Armênia, embora se aplique a atletas, treinadores e todos os outros participantes em eventos esportivos, refere-se apenas a pessoas que desempenham funções de gestão ou outras funções específicas ("organizadores de eventos esportivos profissionais, bem como organizadores de feiras de competições comerciais e membros de comissões de prêmios"). Assim, os funcionários de nível médio de organizações privadas envolvidas em eventos esportivos - que poderiam ter o poder de afetar o resultado de um evento ou competição esportiva, dado seu papel dentro das organizações - são excluídos.\* Ao mesmo tempo, deve-se notar que não há cláusula restritiva referente ao dano causado pela atividade de suborno.

Na França, a disposição relevante tem uma dupla natureza. Por um lado, tem um amplo escopo de aplicação, pois se refere a qualquer "ator de um evento esportivo". Por outro, o seu âmbito de aplicação é estreito, porque exige uma modificação efetiva do percurso normal e justo do evento ou corrida.\*

Na Namíbia, a disposição relevante geralmente se refere a "uma pessoa". No entanto, tem um âmbito de aplicação restrito porque só se aplica a atos destinados a influenciar ou consistir em influenciar "o curso do jogo ou o resultado de um evento esportivo".

Na Moldávia, a disposição pertinente aplica-se geralmente às pessoas que participam de um evento esportivo. Além disso, a cláusula final ("ou de um evento esportivo ou de um evento de apostas") alarga significativamente o âmbito de aplicação da disposição.

Na Espanha, a disposição pertinente aplica-se a um vasto leque de pessoas, incluindo trabalhadores de organizações esportivas

(independentemente da sua forma jurídica) e atletas, árbitros e juízes. Ao mesmo tempo, seu âmbito de aplicação é estreito no que diz respeito aos danos causados pelo ato de suborno. Por um lado, o dispositivo só se aplica quando a conduta visa alterar ou alterar o resultado de um evento esportivo. Por outro lado, aplica-se apenas a eventos esportivos de especial relevância econômica ou esportiva, embora no primeiro caso seja suficiente que os participantes "recebam qualquer tipo de remuneração".

Além disso, o exemplo dos Estados Unidos da América, onde o suborno no esporte foi criminalizado antes da entrada em vigor da UNCAC, deve ser levado em conta. A disposição pertinente aplica-se apenas às atividades representativas de esquemas no comércio.

Ao mesmo tempo, esse dispositivo fornece uma definição de "competição esportiva". Embora a opção legislativa de clarificar essa noção possa ser apreciada, a competição esportiva limita-se a competidores individuais ou por equipes (embora a definição amplie o âmbito de aplicação da disposição à atividade amadora).

##### **Exemplos de solicitação de suborno por uma pessoa de uma entidade do setor privado em contextos relacionados ao esporte**

Foram identificados cinco Estados-partes (Armênia, França, Namíbia, Moldávia e Espanha) que conceberam tipo penal relacionado com o suborno passivo no esporte junto ao setor privado.

Consequentemente, as mesmas considerações feitas anteriormente também se aplicam a esses casos, embora seja digno de nota que, na Armênia, aplicam-se sanções um pouco mais severas para o suborno passivo do que para o ativo. A par da privação do direito de ocupar determinados cargos ou exercer determinadas atividades por um período máximo de três anos, as sanções incluem a prisão de no máximo dois anos.

#### 4.2.3. Boas práticas

As boas práticas a considerar pelos governos para reforçar os esforços para combater o suborno no esporte no contexto do setor privado incluem:

- Implementar efetivamente a UNCAC e, em particular, estabelecer suborno ativo e passivo no setor privado com base no artigo 21;
- Ampliar a aplicação de infrações aos trabalhadores das organizações esportivas (independentemente da sua forma jurídica), incluindo os administradores e gestores, baseada nas características incomuns de pessoas que

27 A literatura sobre crimes corporativos mostra que os crimes são cometidos por quadros intermediários. Por exemplo, ver Marshall B. Clinard, *Corporate Ethics and Crime: The Role of Middle Management* (Londres, SAGE Publishing, 1983).

28 Em França, a agência nacional de luta contra a corrupção prestou especial atenção à corrupção no esporte, publicando dois guias destinados a reforçar a integridade das federações esportivas e do *Ministério dos Esportes e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos (Guia sobre prevenção de quebras de probidade para operadores do Esporte e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos)*.

participam de eventos esportivos e funcionários de organizações esportivas privadas;

- Incluir atletas, árbitros e juízes no âmbito da aplicação das infrações, de forma a evitar a falta de responsabilidade penal em relação a essas pessoas, que têm um papel fulcral no contexto esportivo, onde este já não é punido sob os auspícios da corrupção pública;
- Ampliar o âmbito de aplicação das infrações. Exemplos incluem o que é usado nos Estados Unidos, onde uma referência geral a uma "competição esportiva" é usada e, na Espanha, onde a legislação se refere a eventos esportivos de especial relevância econômica, que são aqueles em que os participantes "recebem qualquer tipo de remuneração";
- Evitar fazer referência a formas específicas do impacto do ato de suborno, pois isso acrescenta mais um elemento constituinte na descrição do delito que restringe seu alcance, que é um desvio das disposições da Convenção.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> UNODC, *Estado de Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, p.63.





## **5. Sanções e combate ao suborno no esporte**

Além de revisar a aplicação das leis antissuborno em contextos do setor público e privado, também é importante considerar questões adicionais com implicações legais para combater o suborno no esporte. Entre elas, considerações relacionadas a sanções, que incluem multas, suspensão de direitos e prisão.

## 5.1 Visão geral

Tendo destacado as boas práticas na criminalização de crimes específicos de suborno relacionados com o esporte, é igualmente importante considerar e analisar as sanções relacionadas com esses atos.

É amplamente sabido e aceito que a probabilidade percebida de detecção e punição, e não a gravidade das sanções impostas, tem o impacto mais significativo no comportamento dos envolvidos em atividades ilícitas.<sup>30</sup> Por essa razão, as medidas disciplinares desempenham um papel decisivo no combate ao suborno. O setor esportivo, povoado por uma série de organizações, representa uma área ideal para esse tipo de medida.<sup>31</sup>

Ao mesmo tempo, a gravidade do suborno no esporte tem de ser abordada pelo direito penal e, em particular, pelas sanções penais. Para tanto, a análise a seguir leva em conta as soluções adotadas pelas jurisdições nacionais em relação aos crimes de suborno em geral.

**No entanto, o leque de sanções aplicáveis depende da natureza da infração e das características globais do sistema de justiça penal de cada Estado-parte.** Um ponto relevante diz respeito à coerência interna e à coerência do sistema nacional de sanções. O artigo 30 da UNCAC obriga as Partes na Convenção a sujeitar os crimes de corrupção a sanções que levem em conta a gravidade da infração, o que significa que as sanções disponíveis para os crimes de corrupção não devem divergir das sanções para crimes comparáveis (por exemplo, crimes econômicos ou infrações no exercício do poder público).

Os Estados-Partes devem diferenciar adequadamente entre as infrações relevantes e eliminar possíveis discrepâncias.<sup>32</sup> Diferentes tipos de sanções podem ser aplicadas para suborno: multas, prisão, confisco do suborno e outros bens, suspensão, impedimento, remoção ou outras limitações de direitos.

### 5.1.1. Multas e confisco (punitivo) do suborno

Uma sanção comum para solicitar ou oferecer subornos é uma multa monetária. Embora vários estudos tenham reduzido a ideia de que as multas têm uma alta capacidade de dissuasão no combate aos crimes econômicos,<sup>33</sup> nos últimos anos, novos critérios para o cálculo do nível de multas pecuniárias foram desenvolvidos, com multas maiores consideradas mais eficazes do ponto-de-vista da dissuasão. Essas multas são mais calibradas para circunstâncias específicas (principalmente financeiras) dos infratores.<sup>34</sup>

Como resultado, as multas podem ser determinadas de várias maneiras. Alguns Estados têm legislação que prevê multas mínimas e máximas legais. As multas podem ser menores e tratadas sumariamente ou, em casos graves, podem chegar a centenas de milhões de dólares para as corporações. As multas podem ser calculadas de acordo com parâmetros individuais ou sociais.

O tempo também é usado como fator no cálculo das multas. O conceito de tempo como fator de cálculo das consequências de atos ilícitos é familiar ao esporte. As regras de muitos esportes incorporam o conceito de tempo, desde um tempo limite para infrações às regras em campo até a suspensão de atletas, treinadores, dirigentes, administradores e funcionários eleitos por infrações mais graves, incluindo suborno e manipulação de competição. Isso reflete o que é um padrão nacional para ações legais em caso de suborno.

Note-se que, entre os Estados que preveem crimes específicos de suborno relacionados ao esporte, a Armênia e a Federação Russa adotam, respectivamente, como fator de cálculo das multas o salário mínimo do condenado, que pode ser multiplicado entre trezentas e quinhentas vezes o salário e outros rendimentos do condenado.

O confisco da propina ou doação, ou a aplicação de multas equivalentes ao valor da propina ou presente são outras sanções típicas relacionadas ao suborno. Em muitos casos, o valor da propina ou do presente pode estar sujeito a fatores multiplicadores para adicionar um elemento punitivo.

A maioria das jurisdições opta por dobrar ou triplicar o valor da propina ou doação. No entanto, há exceções. Em alguns casos, a lei permite que as multas sejam reduzidas para 50% do valor da propina, enquanto em outros, as multas podem ser

30 Tom R. Tyler, *Why People Obey the Law* (Princeton, Nova Jersey, Princeton University Press, 2006).

31 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, págs.243.

32 UNODC, *Estado de Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, p.103.

33 Eugene Soltes, *Why They Do It: Inside the Mind of the White-Collar Criminal* (Nova York, Public Affairs, outubro de 2016).

34 Nota da Secretaria intitulada "Ação efetiva contra o suborno: criminalização e execução dos crimes de suborno nacionais e transnacionais no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (CAC/COSP/IRG/2020/CRP.16).

até 100 vezes o suborno original. Em outros casos, as multas são estruturadas para recuperar um por cento do dano causado pelo ato de corrupção.

As jurisdições que usam múltiplos do valor de um suborno ou de um presente como fator multiplicador da multa são as seguintes:

Jurisdições que usam múltiplos do valor de um suborno ou de um presente e os fatores multiplicadores aplicados	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Afeganistão (x2)</li> <li>• Andorra (x3)</li> <li>• Austrália (x3)</li> <li>• Burkina Faso (x2)</li> <li>• Burundi (x2)</li> <li>• Comoros (x2)</li> <li>• República Democrática do Congo (x2)</li> <li>• República Dominicana (x2)</li> <li>• Guatemala (x2 para corporações)</li> <li>• Haiti (x2)</li> <li>• Israel (x5 para indivíduos e x10 para corporações)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Kuwait (x2)</li> <li>• República Democrática Popular do Laos(x1 ou 1)</li> <li>• Líbano (x2)</li> <li>• Arábia Saudita (benefícios ou os fundos obtidos somados à multa; Pessoa Jurídica x10)</li> <li>• República Árabe Síria (x3)</li> <li>• Federação Russa (x15 até x90)</li> <li>• Venezuela ( República Bolivariana da) (x0.5 a x0.6)</li> <li>• Vietnã (x1 a x5)</li> <li>• Zimbábue (x3)</li> </ul>

**5.1.2. Suspensão, impedimento, remoção ou outras limitações de direitos em relação a crimes de suborno**

Muitos Estados-partes adotaram medidas sobre a suspensão, destituição do cargo e redesignação ou desqualificação de funcionários públicos acusados de crimes de corrupção, com o objetivo de facilitar as investigações e prevenir a adulteração de provas ou a prática de novos crimes.<sup>35</sup>

Sanções semelhantes se aplicam à corrupção no setor privado. A suspensão, remoção ou limitação de direitos de pessoas físicas ou jurídicas também é uma característica das leis antissuborno no setor. Tal medida pode incluir a supressão dos direitos políticos ou de voto, o direito de celebrar contratos, o direito de exercer cargos públicos ou privados, o direito à livre circulação e o direito de exercer uma profissão. A remoção de direitos é geralmente por um período fixo.

Restrição de direitos em decorrência de condenação por suborno	
<p><b>Limitação da liberdade de movimento*</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Liechtenstein (restrição da liberdade)</li> <li>• Polônia (privação de liberdade)</li> <li>• Federação Russa (privação de liberdade)</li> <li>• Tajiquistão (privação de liberdade)</li> <li>• Ucrânia (restrição de liberdade)</li> </ul> <p><b>Banimento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Maldivas</li> <li>• Palau</li> </ul> <p><b>Impedido de contratar</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Etiópia</li> <li>• Guiana</li> <li>• Nicarágua (banido de um comércio, uma profissão ou uma área de comércio)</li> <li>• Filipinas</li> <li>• Espanha (impedimento de obter subsídios e apoios públicos, de celebrar contratos com organismos, agências ou organismos que fazem parte do setor público e de beneficiar-se de incentivos ou benefícios fiscais e de segurança social)</li> </ul> <p><b>Retirada de direitos políticos</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• República Centro-Africana (por entre 5 e 10 anos quando outra infração for envolvida)</li> <li>• Colômbia</li> <li>• República Democrática do Congo (por 5 anos)</li> <li>• Moçambique (até 3 anos)</li> <li>• São Tomé e Príncipe (até 2 anos)</li> </ul>	<p><b>Impedido de exercer funções públicas e/ou privadas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Andorra</li> <li>• Argentina (pode ser permanente)</li> <li>• Armênia</li> <li>• Azerbaijão</li> <li>• Belize (por 7 anos)</li> <li>• Colômbia</li> <li>• República Tcheca</li> <li>• Equador (banido da advocacia se advogado)</li> <li>• El Salvador</li> <li>• Finlândia</li> <li>• Gabão</li> <li>• Geórgia</li> <li>• Honduras</li> <li>• Letônia (até 8 anos)</li> <li>• México (até 14 anos)</li> <li>• Micronésia (Estados Federados da) (desqualificado do cargo)</li> <li>• Nauru (até 7 anos)</li> <li>• Qatar (entre 3 e 10 anos de prisão)</li> <li>• Nicarágua (pelo período da pena de prisão)</li> <li>• Peru (desqualificação profissional)</li> <li>• Filipinas (desqualificação profissional)</li> <li>• Polônia (privação de direitos públicos ou proibição de exercer um cargo ou de aceder a uma profissão)</li> <li>• República da Coreia (até 10 anos)</li> <li>• República da Moldávia (até 5 anos)</li> <li>• Romênia</li> <li>• Arábia Saudita (demitido e impedido de assumir qualquer cargo público ou praticar quaisquer atos que sejam de responsabilidade de servidores públicos)</li> <li>• Tajiquistão</li> <li>• Ucrânia</li> </ul>

\* O termo privação de liberdade pode referir-se à prisão ou à restrição de movimento. O termo é frequentemente usado em conjunto com uma referência específica à prisão por um período diferente.

### 5.1.3. Encarceramento

A duração das penas de prisão por suborno varia de períodos muito curtos a prisão perpétua.

Apenas alguns Estados-partes têm a pena de prisão perpétua para crimes de suborno. Essa punição se aplica aos crimes mais graves, como quando o suborno prejudica a segurança nacional ou as instituições nacionais.

As jurisdições com prisão perpétua por suborno são Egito, Indonésia, República Democrática Popular do Laos, Palau, Filipinas, República da Coreia, Estados Unidos e Vietnã, além do Estado da Palestina.<sup>36\*</sup>

O Haiti tem uma lei que permite que um jurado ou juiz corrompido seja condenado pelo prazo que corresponde à gravidade do caso judicial corrompido. Tecnicamente, isso poderia incluir sentenças de prisão perpétua para crimes de suborno.

---

<sup>36</sup> No caso do Estado da Palestina, a lei aplicável parece ser de estatutos herdados quando estava sob o mandato do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (1919-1948). Portanto, a prisão perpétua pode não refletir com precisão as atitudes sociais atuais.



6. Considerações adicionais importantes para combater o suborno no esporte

## 6.1 Mecanismos de comunicação de informações

O papel crucial desempenhado pelos mecanismos de detecção e notificação no combate à corrupção é amplamente reconhecido por juristas<sup>37</sup> e organizações internacionais.<sup>38</sup>

Notavelmente, embora a UNCAC contenha uma disposição específica (não obrigatória) para a proteção das pessoas denunciadas,<sup>39</sup> mais de dois terços dos Estados-Partes não estabeleceram medidas abrangentes de proteção aos denunciantes ou foram considerados apenas parcialmente em conformidade com a disposição em análise (embora a legislação estivesse pendente em um número significativo de casos). Assim, inúmeras recomendações foram emitidas para perseguir ou priorizar a adoção de tal legislação, abrangendo todas as infrações estabelecidas pela Convenção, ou para tomar novas medidas para proteger os denunciantes, seguindo o espírito da Convenção.<sup>40</sup>

A questão é particularmente relevante em crimes de suborno relacionados com o esporte. No *Relatório Global do UNODC sobre Corrupção no Esporte*, é destacado como mecanismos eficazes de detecção e denúncia podem ajudar a desenvolver uma melhor compreensão da natureza e da escala da corrupção no esporte.<sup>41</sup> Além disso, o UNODC e o COI desenvolveram uma publicação conjunta sobre *Mecanismos de Relato no Esporte: Um guia prático para desenvolvimento e implementação*.<sup>42</sup>

Uma característica crucial da legislação antissuborno é a dispensa de punição para os pagadores de subornos que denunciam o crime antes que ele seja descoberto. Isso protege indivíduos e empresas de práticas extorsivas por parte de funcionários do setor público e privado. Esta norma está em vigor nas seguintes jurisdições:

Jurisdições que renunciam a penalidades relacionadas a suborno por autodeclaração		
Bielorrússia	Cazaquistão	Polônia
Bósnia e Herzegovina	Líbano	Federação Russa
Croácia	Lituânia	Arábia Saudita
Egito	Montenegro	Uzbequistão
Guatemala	Macedônia do Norte	Vietnã
Itália	Omã	Iêmen
Jordânia	Paquistão	Estado da Palestina

Outra ferramenta é o estabelecimento de um mecanismo que exige que os funcionários denunciem tentativas de suborno. Por exemplo, na Papua-Nova Guiné, é crime um policial não denunciar tentativa de suborno. A notificação obrigatória elimina qualquer ilusão de ação discricionária quando se observa irregularidade ou comportamento corrupto.

## 6.2 Responsabilidade societária

A responsabilidade penal das empresas é um instrumento relevante no combate à criminalidade econômica, à corrupção e ao suborno, em particular.<sup>43</sup>

Tal consideração aplica-se em contextos relacionados ao esporte, dado o papel fundamental que as corporações e organizações esportivas desempenham neste setor. Além disso, o modelo híbrido de governança utilizado por muitas organizações esportivas e a presença frequente de empresas estatais envolvidas em atividades relacionadas ao esporte reforçam a necessidade desse pressuposto.

Ao mesmo tempo, deve-se notar que, em relação ao suborno no setor privado, a atividade de mapeamento na qual este guia se baseia foi limitada. É possível identificar apenas algumas boas práticas para penalidades por suborno do setor privado com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Partes.<sup>44</sup>

No que diz respeito ao tipo de responsabilidade, as pessoas jurídicas são geralmente responsáveis pelos atos de seus diretores ou agentes, embora os diretores possam ser os únicos responsáveis por seus próprios atos.<sup>45</sup>

37 Adan Nieto, "Internal Investigations, Whistle-Blowing, and Cooperation: The Struggle for Information in the Criminal Process", in *Preventing Corporate Corruption: The Anti-Bribery Compliance Model*, Gabrio Forti, Francesco Centonze e Stefano Manacorda, eds. (Milão, Springer, 2015), pp.69-90.

38 OCDE, *Comprometendo-se com a Proteção Eficaz dos Denunciantes* (Paris, 2016).

39 Artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção relativa à proteção dos denunciantes.

40 UNODC, *Estado de aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, p. 152 e Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União.

41 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, p.113.

42 [https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2019/19-09580\\_Reporting\\_Mechanisms\\_in\\_Sport\\_ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2019/19-09580_Reporting_Mechanisms_in_Sport_ebook.pdf)

43. Ver Gabrio Forti, Francesco Centonze e Stefano Manacorda, *Preventing Corporate Corruption: The Anti-Bribery Compliance Model* (Milão, Springer, 2015) e a Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em particular o artigo 2º sobre responsabilidade das pessoas jurídicas, no qual se afirma que "cada Parte tomará as medidas que forem necessárias, de acordo com seus princípios legais, estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo suborno de um funcionário público estrangeiro."

44. A pequena quantidade de informações fornecidas pelos Estados-Partes sobre a questão também é sublinhada na publicação do UNODC, *State of Implementation of the United Convention Against Corruption*, p.225.

45. Sobre os diferentes modos de responsabilidade corporativa, ver Brent Fisse e John Braithwaite, *Corporations, Crime and Accountability* (Cambridge, Cambridge University Press, 1994).

Em relação às multas, à semelhança do que tem sido observado quando os infratores são pessoas físicas, há uma série de abordagens para a emissão de multas a pessoas jurídicas. Normalmente, as disposições aplicáveis às pessoas coletivas refletem as disposições aplicáveis às pessoas singulares.

As sanções corporativas podem variar em tipo, incluindo a exclusão de contratos públicos ou outras restrições à sua capacidade de negociar e o uso de administradores nomeados pelo tribunal ou pelo governo para, nos casos mais graves, realizar a dissolução societária.

Por fim, cabe destacar que os acordos extrajudiciais como meio de resolução em casos de crimes corporativos são reconhecidos por diferentes jurisdições. Organizações internacionais estão incentivando esse tipo de solução por razões pragmáticas.<sup>46</sup>

De fato, por meio dessas ferramentas, as corporações são incentivadas a denunciar condutas ilícitas e estão sujeitas a uma ampla gama de obrigações. Estas preveem o pagamento de multas pecuniárias, indenizações e restaurações, a restituição do produto do crime, a adoção de medidas de reparação e a implementação de novos programas de *compliance*.<sup>47</sup>

---

46 OECD, *Guidelines for Multinational Enterprises* (2011), em particular o princípio 10: "O uso de mecanismos internacionais apropriados de solução de controvérsias, incluindo a arbitragem, é incentivado como um meio de facilitar a resolução de problemas legais que surjam entre empresas e governos dos países anfitriões." e UNODC, *State of Implementation of the United Convention Against Corruption*, p.111.

47 Tina Søreide e Abiola Makinwa, eds., *Acordos Negociados em Casos de Suborno: Uma Abordagem de Princípios* (Cheltenham, Edward Elgar, 2020).

ANEXOS





## ANEXO I

# Resumo do relatório do IPACS sobre a luta contra o suborno no esporte

No que diz respeito às jurisdições nacionais, a análise que se segue baseia-se no relatório do IPACS sobre o combate ao suborno no esporte.

O relatório do IPACS baseia-se em informações sobre leis nacionais antissuborno apresentadas por aproximadamente 180 jurisdições. Além disso, a pesquisa também observa se a incorporação de normas antissuborno nas leis nacionais satisfaz os requisitos da Convenção contra a Corrupção.

Como parte do relatório do IPACS, foi criada uma base de dados interativa que pode ser usada para trabalhos futuros. Os dados de cada jurisdição são agrupados em planilhas e cada planilha contém informações sobre o capítulo, artigo e parágrafo da Convenção contra a Corrupção e as leis nacionais relevantes.

Em particular, as informações são organizadas para cada jurisdição para mostrar a gama de sanções, estipuladas por suas leis nacionais, que se aplicam a pessoas físicas e jurídicas em relação a infrações cometidas sob os aspectos gerais do artigo 15(a) sobre a oferta de suborno a um funcionário público; 15 (b) sobre solicitação de suborno por funcionário público; o n° 1 do artigo 16 relativo à oferta de suborno a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de uma organização internacional pública; o n° 2 do artigo 16 sobre a solicitação de suborno por um funcionário público estrangeiro ou por um funcionário de uma organização internacional pública; Artigo 21.º, alínea a), sobre a oferta de suborno a uma pessoa de uma entidade do setor privado; e o artigo 21, alínea b), sobre solicitação de suborno por pessoa de entidade do setor privado.

Além da UNCAC, as planilhas incluem dados sobre o status das jurisdições em relação aos seguintes instrumentos internacionais. Indica-se se os Estados-partes são membros das organizações listadas, se são signatários dos instrumentos listados e se aderem a eles:

- » Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC);
- » Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais;
- » Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL);
- » Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas.

Os dados são apresentados em uma série de tabelas para cada região. Note-se que a repartição regional (Ásia, África, Europa, América Latina e Caribe, América do Norte e Oceania) utilizada no relatório do IPACS não reflete os cinco grupos regionais de Estados-Membros perante a Assembleia Geral. Como tal, esta publicação utiliza a classificação das Nações Unidas: Estados Africanos, Estados da Ásia-Pacífico, Estados da Europa Oriental, Estados da América Latina e do Caribe, Europa Ocidental e outros Estados.

Há razões importantes para o mapeamento regional, quando se foca no suborno no esporte, até porque jogos e competições são organizados em nível internacional. Além disso, essa formatação cria uma ferramenta de fácil usabilidade para agências de aplicação da lei, autoridades de justiça criminal e organizações esportivas, de tal modo que as agências de aplicação da lei podem facilmente pesquisar as leis antissuborno em vigor nas jurisdições vizinhas.

O objetivo do relatório do IPACS é identificar normas relevantes entre as legislações nacionais para combater o suborno no esporte. A utilização de normas destina-se a proporcionar uma forma geralmente aceita de conduzir as atividades. No entanto, embora a análise dos dados coletados como parte do Mecanismo de Revisão da Implementação indique múltiplas semelhanças na forma como os Estados-Partes previnem e combatem o suborno, não há um padrão único. Isso reflete diferentes abordagens sociais para sanções (como prisão e outras formas de punição), diferentes normas culturais em relação à doação e recebimento de presentes e circunstâncias econômicas variadas. O relatório relaciona as semelhanças nos padrões de suborno a vários fenômenos amplos. Por exemplo, a legislação pode não ter sido revista ou atualizada pelos Estados-Partes para refletir uma mudança nas circunstâncias.

As áreas analisadas no relatório do IPACS são os crimes de suborno, multas e sanções punitivas aplicadas a pessoas singulares e coletivas, atividade de denúncia e prazos de prescrição.

## ANEXO II

### Quadro jurídico e político e organismos relevantes

Processar o suborno em competições esportivas requer a consideração de uma ampla gama de disposições e marcos legais, incluindo a devida consideração pela natureza interjurisdicional do fenômeno.

Dada essa dimensão internacional, é importante que legisladores, reguladores, decisores políticos, promotores e procuradores estejam cientes dos vários instrumentos jurídicos internacionais que ajudaram a criar a base jurídica internacional sobre a qual o suborno no esporte pode ser abordado.

#### 1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)

A UNCAC é o único instrumento universal juridicamente vinculativo de combate à corrupção. A abordagem abrangente da Convenção e o caráter obrigatório de muitas das suas disposições fazem dela um instrumento único para desenvolver uma resposta global a um problema global. Com 189 partes, a Convenção conseguiu uma ratificação quase universal.

Os artigos 15, 16 e 21 da Convenção criminalizam o suborno ativo e passivo de ou por funcionários públicos, funcionários estrangeiros e pessoas do setor privado. Dada a dimensão híbrida da governança no esporte, é crucial considerar o suborno público e privado.

A Convenção abrange cinco áreas principais: medidas preventivas, criminalização e aplicação da lei, cooperação internacional, recuperação de ativos e assistência técnica e intercâmbio de informações.

As ações ilegais definidas pela Convenção como crimes de corrupção incluem:

- » Suborno nos setores público e privado (artigos 15, 16 e 21)
- » Desfalques nos setores público e privado (artigos 17 e 22)
- » Negociação de influência (artigo 18)
- » Abuso de função (art. 19)
- » Enriquecimento ilícito (art. 20)
- » Lavagem de dinheiro (art. 23)
- » Ocultação (art. 24) e obstrução de justiça (art. 25) relacionadas aos delitos acima elencados

A Conferência dos Estados-Partes (CoSP) é o principal órgão de formulação de políticas da referida Convenção contra a Corrupção. Apoia as partes na implementação da Convenção e dá orientação política ao UNODC para o desenvolvimento e implementação de atividades anticorrupção.

A Conferência foi instituída, de acordo com o artigo 63 da Convenção, para:

- » Melhorar a capacidade dos Estados para implementar a Convenção;
- » Reforçar a cooperação entre os Estados na consecução dos objetivos da Convenção;
- » Promover e revisar a implementação da Convenção.

A Conferência identificou a luta contra a corrupção no esporte como uma questão prioritária através da adoção de duas resoluções:

- » Resolução 7/8, sobre a corrupção no esporte, adotada pela Conferência na sua sétima sessão, realizada em Viena, de 6 a 10 de novembro de 2017;
- » Resolução 8/4, sobre a salvaguarda do esporte da corrupção, adotada pela Conferência na sua oitava sessão, realizada em Abu Dhabi de 16 a 20 de dezembro de 2019.

Essas resoluções representam um compromisso importante e significativo dos Estados-Partes na prevenção e combate à corrupção no esporte e acrescentaram-se a um quadro global emergente para reforçar a contribuição do esporte para o desenvolvimento e a paz. Abrangem uma série de diferentes questões com vistas a promover a integridade, a transparência e a responsabilização e a prevenir a corrupção no esporte.

Em particular, na Resolução 7/8, a Conferência:

- » [Afirmou] a relevância da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) para a promoção da integridade, transparência e responsabilização e prevenção da corrupção, também no esporte (parágrafo 1)
- » [Conclamou] os Estados-Partes a intensificarem seus esforços para prevenir e combater a corrupção no esporte, salientando a importância de medidas legislativas e de aplicação da lei robustas e instando os Estados-Partes a melhorarem a cooperação, a coordenação e o intercâmbio de informações, de acordo com os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos (parágrafo 2).



Na resolução 8/4, a Conferência:

- » [Instou] os Estados-Partes a fazerem cumprir sua legislação nacional que criminaliza o suborno e outras formas de corrupção, prevenindo, investigando e processando atos corruptos envolvidos no esporte, tendo em mente, em particular, os artigos 12, 15 e 21 da Convenção e sem prejuízo do artigo 4 da Convenção (parágrafo 4);
- » [Encorajou] os Estados-Partes a reforçarem a cooperação entre as suas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as organizações esportivas, a fim de prevenir, detectar em tempo hábil e combater eficazmente os crimes de corrupção no esporte, bem como facilitar o intercâmbio de conhecimentos especializados e a divulgação de informações voltadas a sensibilizar as organizações e a comunidade esportiva para a gravidade dos crimes de corrupção (n.º 5);
- » [Encorajou] os Estados-Partes, a fim de enfrentar os problemas da manipulação da concorrência, das apostas ilegais e das atividades de branqueamento de capitais conexas, a avaliarem periodicamente as políticas nacionais, as práticas eficazes e o direito nacional com vistas a determinar a sua eficiência e eficácia na prevenção e combate à corrupção no esporte e a utilizarem a brochura intitulada "Disposições penais modelo para a repressão da manipulação da concorrência" e o estudo intitulado *Criminalization Approaches to Combat Match-Fixing and Illegal/Irregular Betting: A Global Perspective*, que são publicações conjuntas do UNODC e do COI, bem como o *Guia de Recursos sobre Boas Práticas na Investigação de Manipulação de Resultados e Estratégias Nacionais Anticorrupção: Um Guia Prático para o Desenvolvimento e a Implementação*, publicado pelo UNODC (parágrafo 15)

## 2. Resoluções da Assembleia Geral

Em junho de 2021, a sessão especial da Assembleia Geral contra a corrupção adotou uma declaração política que abordou, entre muitos outros temas, a corrupção no esporte.

Posteriormente, a Assembleia Geral, em sua septuagésima sétima sessão, aprovou uma resolução sobre o esporte como facilitador do desenvolvimento sustentável. A resolução:

- » [Reafirmou] a importância dos Estados-membros, incluindo aqueles que sediarão tais Jogos e outros eventos esportivos no futuro, bem como,

Para organizações, federações e associações relacionadas ao esporte, conforme apropriado, reforçando as medidas para enfrentar os riscos de corrupção relacionados a tais eventos. Por isso, há que se saudar as conferências sobre a proteção do esporte contra a corrupção, realizadas em Viena em junho de 2018 e em setembro de 2019. Também são observados com apreço os esforços do UNODC nesse sentido, em particular com a publicação do *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte*, e os esforços do IPACS, estabelecido em 2017;

- » [Exortou] os Estados-Membros a intensificarem os seus esforços para prevenir e combater a corrupção no esporte e, a esse respeito, salienta a importância de medidas legislativas e de aplicação da lei sólidas pelos Estados-Membros, ultimando o aprimoramento da cooperação, da coordenação e do intercâmbio de informações, em conformidade com os princípios fundamentais dos seus sistemas jurídicos.

Além disso, a Assembleia Geral, em sua septuagésima sétima sessão, aprovou uma resolução sobre a prevenção e o combate às práticas corruptas e à transferência de produtos da corrupção, facilitando a recuperação de ativos e devolvendo tais ativos a legítimos proprietários, em particular aos países de origem, de acordo com a UNCAC. A resolução:

- » [Acolheu] as resoluções 7/8, de 10 de novembro de 2017 e 8/4, de 20 de dezembro de 2019 da Conferência dos Estados-Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), incluindo a corrupção no esporte, que registaram com grande preocupação o risco que a corrupção e a criminalidade econômica, incluindo o branqueamento de capitais, representam para o esporte, bem como a Resolução 7/5, de 10 de novembro de 2017, da Cosp sobre a promoção de medidas preventivas contra a corrupção, que conclamou os Estados-Partes a continuarem implementando e reforçando a implementação efetiva das medidas preventivas descritas no capítulo II da Convenção e nas resoluções da CoSP;
- » [Observou] com apreço os esforços dos Estados-Partes, organizações internacionais e intergovernamentais e organizações relacionadas ao esporte, para apoiar os esforços para combater a corrupção no setor, enfatizando também o papel das parcerias público-privadas e das abordagens multissetoriais, com foco na implementação efetiva das resoluções 7/8 e 8/4 adotadas pela CoSP;
- » [Notou] com apreço a publicação e lançamento do *Relatório Global sobre Corrupção no Esporte do UNODC* para apoiar a

implementação efetiva das resoluções 7/8 e 8/4 adotadas pela Conferência dos Estados-Partes da Convenção;

- » [Instou] os Estados-Partes na Convenção a implementarem efetivamente todas as resoluções e decisões da Conferência dos Estados-Partes na Convenção, incluindo as resoluções 7/8 sobre corrupção no esporte e 8/4 sobre a proteção do esporte contra a corrupção, por meio da adoção de medidas legislativas e de aplicação da lei robustas, apoiando a assistência técnica e promovendo iniciativas de capacitação, conforme apropriado, cooperação entre as agências de aplicação da lei, as organizações e as demais partes interessadas relevantes relacionadas com o esporte, bem como a Resolução 7/5 sobre a promoção de medidas preventivas contra a corrupção, como também, os Estados-Partes na Convenção a reforçarem a prevenção, a detecção, a investigação, a cooperação e o intercâmbio de informações e boas práticas para combater as diferentes manifestações de corrupção no esporte, nomeadamente considerando as recomendações políticas identificadas no *Relatório Global do UNODC sobre Corrupção no Esporte*, quando apropriado

### 3. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)

A Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) é o principal instrumento legal internacional de combate ao crime organizado. Os Estados-Partes comprometem-se a tomar medidas contra o crime organizado transnacional, a prestar assistência jurídica mútua e a cooperação policial, bem como a promover o treinamento e a assistência técnica.

No contexto deste guia sobre a legislação relacionada ao suborno no esporte, é importante destacar a ameaça que as organizações criminosas representam para o esporte, que é destacada no *Relatório Global sobre Corrupção no Esporte do UNODC*.<sup>48</sup> Essa questão se tornou particularmente grave no contexto da pandemia de COVID-19, ocasião em que o esporte passou a estar mais vulnerável à corrupção e ao crime organizado.<sup>49</sup>

Os grupos do crime organizado usam a corrupção para facilitar sua infiltração no esporte e tornar possível a exploração do esporte em suas formas amadora e profissional em níveis local, nacional, regional e global.

Esses grupos exploram o esporte através de apostas ilegais, manipulação de competição e tráfico de pessoas para gerar lucro ilícito. Eles também usam o esporte como um veículo para projetar poder e influência nas comunidades locais, muitas vezes com consequências devastadoras, particularmente quando suas atividades têm um impacto sobre crianças, jovens atletas e grupos vulneráveis.<sup>50</sup>

As ameaças que os grupos criminosos organizados representam para o esporte podem assumir várias formas. Os grupos do crime organizado podem explorar o esporte para obter ganhos ilícitos através da filiação direta ou infiltração no esporte (muitas vezes através de atores internos, tais como altos funcionários de organizações esportivas, treinadores, árbitros, atletas e intermediários), ou por interferência indireta no esporte, o que requer a colaboração de atores internos dentro do esporte para levar a cabo as suas atividades ilícitas.

Exemplos de artigos relevantes relacionados à aplicabilidade da UNTOC ao esporte, envolvendo corrupção, incluem:

- » Artigo 8º, que exige, entre outras coisas, o estabelecimento como infrações penais a promessa, oferta ou entrega a agente público, bem como a solicitação ou aceitação, por agente público, de vantagem indevida;
- » Artigo 9º, que contém medidas específicas distintas contra a corrupção de agentes públicos.

O impacto que os grupos criminosos organizados podem ter no suborno e na corrupção no esporte é uma questão que também foi abordada pelos "Princípios de Alto Nível do G20 sobre o Combate à Corrupção no Esporte". O princípio 5 sobre o combate à corrupção no esporte relacionado com o crime organizado é particularmente relevante, na medida em que se afirma que "a infiltração do crime organizado pode exacerbar a corrupção no esporte".

Como foi reiterado pela Assembleia Geral em inúmeras ocasiões, o crime organizado transnacional tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento, a paz, a estabilidade, a segurança e os direitos humanos, e os Estados estão se tornando cada vez mais vulneráveis a esse tipo de crime a partir da maior penetração das organizações criminosas nessas economias. Deve ser abordada como parte de uma resposta abrangente que visa criar soluções duradouras por meio da promoção dos direitos humanos e de condições socioeconômicas mais equitativas e por meio de uma cooperação internacional fortalecida, baseada nos princípios

48 UNODC, *Relatório Global sobre a Corrupção no Esporte* (Viena, 2021), p.169.

49 EUROPOL, *Para além da pandemia: como a COVID-19 moldará o panorama da criminalidade grave e organizada na UE* (abril de 2020).

50 UNODC, *Global Report on Corruption in Sport* e EUROPOL, *The involvement of organized crime groups in sports corruption* (dezembro de 2021).

de responsabilidade partilhada e em conformidade com o direito internacional.

A Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional não contém uma definição específica de "crime organizado" ou uma lista de crimes que possam ser considerados como tal. A fim de permitir um amplo âmbito de aplicação da Convenção, incluindo as formas novas e emergentes de criminalidade, ao mesmo tempo que se capta a complexidade do fenômeno da criminalidade organizada, foi omitida da Convenção uma definição precisa.

A Convenção inclui, no entanto, uma definição de "grupo criminoso organizado" e explica a "natureza transnacional" de uma infração, entre outros conceitos-chave, como o de "crime grave". A definição implícita de "crime organizado transnacional" abrange praticamente todas as ações criminosas graves motivadas por fins lucrativos de natureza internacional em que mais de um país esteja envolvido.

#### **Art. 2º. Uso dos termos**

"Grupo criminoso organizado", um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente durante um período de tempo e que atua em concertação com o objetivo de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

#### **Artigo 3º. Âmbito de aplicação**

Uma infração é de natureza transnacional se:

- a) É cometido em mais de um Estado;
- b) É cometida em um Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção ou controle ocorre em outro Estado;
- c) É cometido em um Estado, mas envolve um grupo criminoso organizado com atividades criminosas em mais de um Estado;
- d) É cometida em um Estado, mas tem efeitos substanciais em outro Estado.

No entanto, a UNTOC leva em conta atos de corrupção praticados por grupos organizados que são particularmente relevantes nesse contexto.

#### **Artigo 8. Criminalização da corrupção**

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infrações penais, quando cometidas intencionalmente:

b.A promessa, oferta ou entrega a funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, para o próprio funcionário ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou deixe de atuar no exercício de suas funções oficiais.

c.A solicitação ou aceitação por funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, para o próprio funcionário ou outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais

2. Cada Estado-Parte considerará a adoção de medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infrações penais as condutas referidas no parágrafo 1 deste artigo que envolvam funcionário público estrangeiro ou funcionário público internacional. Da mesma forma, cada Estado Parte considerará estabelecer como infrações penais outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte também adotará as medidas necessárias para estabelecer como infração penal a participação como cúmplice de uma infração estabelecida de acordo com este artigo.

4. Para efeitos do nº 1 do presente artigo e do artigo 9.º da presente Convenção, entende-se por "funcionário público" um funcionário público ou uma pessoa que preste um serviço público, tal como definido no direito interno e aplicado no direito penal do Estado-Parte em que a pessoa em questão exerce essa função.

#### **Artigo 9. Medidas contra a corrupção**

1.Além das medidas estabelecidas no artigo 8 desta Convenção, cada Estado Parte adotará, na medida apropriada e consistente com seu sistema jurídico, medidas legislativas, administrativas ou outras medidas eficazes para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção de funcionários públicos.

2.Cada Estado-Parte tomará medidas para assegurar uma ação eficaz de suas autoridades na prevenção, detecção e punição da corrupção de funcionários públicos, inclusive proporcionando a essas autoridades independência adequada para dissuadir o exercício de influência inadequada sobre suas ações.

#### 4. Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas

A Convenção sobre a Manipulação de Competições Esportivas visa prevenir e combater a manipulação da concorrência no esporte e, por conseguinte, proteger a integridade do esporte. A Convenção fornece um quadro jurídico comum para a cooperação internacional em resposta à essa ameaça global. Está aberta a qualquer país do mundo. Em janeiro de 2023, tinha 34 signatários e oito jurisdições ratificaram a Convenção.

A Convenção facilita a aplicação mais sistemática das medidas adotadas pelas organizações esportivas, pelos operadores de apostas esportivas e pelas autoridades públicas, a fim de lhes permitir identificar e prevenir conjuntamente a manipulação das competições esportivas e assegurar uma melhor cooperação entre estas partes interessadas.

A Convenção prevê igualmente a introdução de um mecanismo de intercâmbio de informações entre as partes interessadas (ao nível nacional) e as jurisdições (ao nível internacional) através da criação de uma plataforma nacional. No que diz respeito às autoridades públicas, a Convenção incentiva-as a adotar as medidas legislativas ou outras necessárias, incluindo financeiras, para apoiar quaisquer iniciativas tomadas por outras partes interessadas e para combater as apostas esportivas ilegais, mas também para identificar as autoridades responsáveis pela aplicação do quadro jurídico para a regulamentação do seu mercado de apostas esportivas.

O capítulo IV da Convenção prevê o direito penal substantivo e a cooperação em matéria de execução. No artigo 15, afirma-se que cada Estado-Parte deve assegurar que suas leis internas permitam a sanção penal da manipulação de competições esportivas quando envolver práticas coercitivas, corruptas ou fraudulentas, conforme definido por sua legislação interna.

#### 5. Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais

A Convenção Antissuborno da OCDE estabelece padrões juridicamente vinculativos para criminalizar o suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e prevê uma série de medidas relacionadas que tornam isso efetivo.

É o primeiro e único instrumento internacional anticorrupção focado no "lado da oferta" da transação de suborno.

Prevê a definição do crime de suborno de funcionários públicos estrangeiros e a responsabilidade das pessoas coletivas.

#### Art. 1º. O crime de suborno de funcionários públicos estrangeiros

1.Cada Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer que constitui uma infração penal nos termos da sua legislação que qualquer pessoa ofereça, prometa ou dê intencionalmente qualquer vantagem pecuniária ou de outra natureza indevida, diretamente ou através de intermediários, a um funcionário público estrangeiro, a esse funcionário ou a um terceiro, a fim de que o funcionário atue ou se abstenha de agir em relação ao exercício de funções oficiais, a fim de obter ou reter negócios ou outra vantagem indevida na condução de negócios internacionais.

2.Cada Parte tomará todas as medidas necessárias para estabelecer que a cumplicidade, incluindo incitamento, e auxílio, ou autorização de um ato de suborno de um funcionário público estrangeiro constitui uma infração penal. A tentativa e a conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão infrações penais na mesma medida que a tentativa e a conspiração para subornar um funcionário público dessa parte.

3.As infrações previstas nos n° 1 e 2 são a seguir designadas por "suborno de funcionário público estrangeiro".

4.Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

a."Funcionário público estrangeiro", qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, nomeado ou eleito; qualquer pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, incluindo para um órgão público ou empresa pública; e qualquer funcionário ou agente de uma organização internacional pública;

b."país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do nacional ao local;





- c. "Agir ou abster-se de agir em relação ao exercício de funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja ou não da competência autorizada do funcionário.

#### **Art. 2º. Responsabilidade das Pessoas Jurídicas**

Cada Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo suborno de um funcionário público estrangeiro.

### **6. Organização Internacional de Polícia Criminal**

A Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) é uma organização intergovernamental. Tem 195 países membros e ajuda as forças policiais locais, permitindo-lhes partilhar e ter acesso a dados sobre crimes e oferecendo uma gama de apoio técnico e operacional.

Em particular, a INTERPOL fornece apoio investigativo, como perícia, análise e assistência na localização de fugitivos em todo o mundo. A formação é uma parte relevante da sua atividade.

A INTERPOL tem um foco específico na corrupção no esporte. O Grupo de Trabalho de Manipulação de Resultados constitui o foco da resposta operacional da INTERPOL neste domínio. Ele reúne agências de aplicação da lei em todo o mundo para combater a manipulação de resultados e a corrupção no esporte.

A Força-Tarefa apoia os países membros em investigações criminais e operações conjuntas em todos os esportes, mantendo uma rede global de investigadores que compartilham informações, inteligência e melhores práticas.

Ferramentas específicas desenvolvidas pela INTERPOL dedicadas à coleta de dados sobre corrupção esportiva (projeto ETICA) e análise de crimes financeiros (FINCAF) estão disponíveis para agências de aplicação da lei em todo o mundo.

### **6. Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado**

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado é uma organização intergovernamental independente com sede em Roma. O seu objetivo é estudar as necessidades e os métodos de modernização, harmonização e coordenação do direito privado e comercial nos e entre os Estados e grupos de Estados, e formular instrumentos, princípios e regras de direito uniformes para alcançar esses objetivos.

## ANEXO III

### Pormenores da legislação internacional e nacional específica relativa ao suborno no esporte

#### 1. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)

Os artigos 15, 16 e 21 da Convenção criminalizam o suborno ativo e passivo de ou por funcionários públicos, funcionários estrangeiros e dentro do setor privado.

##### Artigo 15: Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infrações penais, quando cometidas intencionalmente:

a. A promessa, oferta ou concessão, a um funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, para o próprio funcionário ou outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir no exercício de suas funções oficiais;

b. A solicitação ou aceitação por um funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, para o próprio funcionário ou outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

##### Artigo 16: Suborno de funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infração penal, quando cometida intencionalmente, a promessa, oferta ou entrega a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de uma organização internacional pública, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida, para o próprio funcionário ou outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir no exercício de suas funções oficiais, a fim de obter ou manter negócios ou outras vantagens indevidas em relação à condução de negócios internacionais.
2. Cada Estado Parte considerará a adoção das medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infração penal, quando cometida intencionalmente, a solicitação ou aceitação, por um funcionário público estrangeiro ou de um funcionário de uma organização internacional pública, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida, para o próprio funcionário ou outra pessoa ou entidade, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir no exercício de suas funções oficiais.

##### Artigo 21: Suborno no setor privado

Cada Estado-Parte considerará a adoção das medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer como infrações penais, quando cometidas intencionalmente durante atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

- a. A promessa, oferta ou concessão, direta ou indiretamente, de vantagem indevida a qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, para a própria pessoa ou para outra pessoa, a fim de que, em violação de seus deveres, aja ou se abstenha de agir;
- b. A solicitação ou aceitação, direta ou indireta, de vantagem indevida por qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, para a própria pessoa ou para outra pessoa, a fim de que, em violação de seus deveres, aja ou se abstenha de agir.

#### 2. Jurisdições que têm crimes específicos de suborno relacionados ao esporte

Sete Estados-Partes adotaram medidas que especificam crimes de suborno relacionados ao esporte. São eles: Armênia, França, Namíbia, Macedônia do Norte, República da Moldávia, Federação Russa e Espanha.

##### Armênia

A Armênia tem as seguintes leis como parte da sua aplicação relatada dos artigos 21(a) e 21(b):

Dar suborno a esportistas, árbitros, treinadores, capitães de equipe ou outros participantes e organizadores de eventos esportivos profissionais, bem como organizadores de espetáculos de competição comercial e membros de comissões de prêmios, ou seja, prometer ou oferecer ilegalmente ou dar dinheiro, propriedade, direito sobre uma propriedade, valores mobiliários ou qualquer outra vantagem a essas pessoas - pessoalmente ou através de um intermediário - para si ou para qualquer outra pessoa, para efeitos de alteração dos resultados de tais eventos esportivos ou competições - será punido com multa no valor de duzentas a quinhentas vezes o salário mínimo, ou com detenção por um período máximo de dois meses.

Os mesmos atos praticados por um grupo de pessoas que atuem em conspiração ou por um grupo organizado são punidos com pena de prisão de um período máximo de cinco anos.



3. O recebimento de suborno por parte de esportistas, árbitros, treinadores, capitães de equipe ou outros participantes e organizadores de eventos esportivos profissionais, bem como organizadores de espetáculos de competições comerciais e membros de comissões de prêmios, ou seja, receber dinheiro, propriedade, direito sobre um imóvel, valores mobiliários ou qualquer outra vantagem por essas pessoas - pessoalmente ou através de um intermediário - para si ou para outra pessoa - é punido com uma multa no valor de trezentas a quinhentas vezes o salário mínimo, ou por privação do direito de ocupar certos cargos ou de exercer certas atividades por um período máximo de três anos, ou por detenção por um período de dois a três meses, ou por prisão por um período máximo de dois anos.<sup>51</sup>

#### **França**

A França tem as seguintes leis como parte de sua aplicação relatada nos artigos 21(a) e 21(b):

O suborno relacionado com o esporte é punido com cinco anos de prisão e multa de 500 mil euros, cujo montante pode ser duplicado com o produto da infração, o fato, por qualquer pessoa, de propor, sem direito, a qualquer momento, direta ou indiretamente, a um agente de um evento esportivo ou de uma corrida de cavalos que dê origem a apostas, ofertas, promessas, presentes, ou quaisquer vantagens, para si ou para outros, de modo que este ator, por um ato ou uma abstenção, modifique o curso normal e justo deste evento ou desta corrida ou porque este ator, por um ato ou uma abstenção, modificou o curso normal e justo deste evento ou desta corrida.<sup>52</sup>

O suborno relacionado com o esporte é punido com cinco anos de prisão e multa de 500 mil euros, cujo montante pode ser duplicado com o produto da infração, o fato, por um agente num evento esportivo ou numa corrida de cavalos que dê origem a apostas, de solicitar ou aprovar alguém, sem direito, a qualquer momento, direta ou indiretamente, ofertas, promessas, presentes ou quaisquer vantagens, para si ou para outrem, para modificar por ato ou abstenção, a conduta normal e justa desse evento ou dessa corrida.

#### **Namíbia**

A Namíbia tem a seguinte lei como parte de sua aplicação relatada nos artigos 15(a), 21(a) e 21(b):

Uma pessoa comete uma infração quando, direta ou indiretamente, oferece ou dá ou concorda em dar a qualquer outra pessoa qualquer gratificação como um incentivo à influência ou

como recompensa por influenciar ou ter influenciado a execução do jogo ou o resultado de um evento esportivo.<sup>53</sup>

#### **Macedônia do Norte**

A Macedônia do Norte inclui especificamente funcionários esportivos e pessoas coletivas no Código Penal como parte da aplicação dos artigos 15.º, alínea a), e 16.º, n.º 2:

§ 4º Considera-se funcionário, quando designado como autor de crime:

c) pessoa autorizada dentro de pessoa jurídica que, por lei ou por outro regulamento editado com base em lei, seja incumbida do exercício de funções públicas, quando a função for exercida no âmbito dessas autoridades, bem como pessoa autorizada para representação de associações, fundações, sindicatos e organizações estrangeiras; associações esportivas e outras pessoas coletivas no domínio do esporte.

(6) Entende-se por pessoa jurídica: a República da Macedônia do Norte, unidades da autonomia local, partidos políticos, empresas públicas, sociedades comerciais, instituições, associações, fundações, sindicatos e tipos organizacionais de organizações estrangeiras, associações esportivas e outras entidades jurídicas no domínio do esporte.<sup>54</sup>

#### **República da Moldávia**

A República da Moldávia tem as seguintes leis como parte de sua aplicação relatada nos artigos 21(a) e 21(b):

Prometer, oferecer ou dar suborno, diretamente ou por interposta pessoa, a um participante de um evento esportivo ou de apostas de bens, serviços, privilégios ou vantagens de qualquer tipo a que ele ou ela não tenha direito, para si ou para qualquer outra pessoa, com o objetivo de fazê-lo executar ou abster-se de praticar um ato, retardar ou facilitar a prática de um ato, no exercício das suas funções ou contrário às mesmas, ou num evento esportivo ou num evento de apostas (artigo 334.º, n.º 1, do Código Penal da República da Moldávia).

Solicitar, aceitar ou receber, diretamente ou através de um intermediário, por [...] participante a um evento esportivo ou a um evento de apostas de bens, serviços, privilégios ou vantagens de qualquer tipo a que não tenha direito, para si ou para qualquer outra pessoa, ou aceitar uma oferta ou

<sup>51</sup> Artigo 201.º do Código Penal da República da Armênia.

<sup>51</sup> Artigo 445.º-1-1 e artigo 445.º-2-1 do capítulo V do Código Penal francês.

<sup>53</sup> Artigo 44.º, n.º 1, alínea b), da Lei Anticorrupção de 2003.

<sup>54</sup> Artigos 122.º, n.º 4 e 6, do Código Penal da República da Macedônia do Norte.

promessa, para executar ou abster-se de praticar um ato, ou atrasar ou facilitar a execução de um ato, no exercício de suas funções ou em seu contrário, ou em um evento esportivo ou um evento de apostas.<sup>55</sup>

### Rússia

A Federação Russa fornece uma resposta legislativa pormenorizada aos artigos 15.º, alínea a), e 15.º, alínea b):

1. Subornar atletas, árbitros esportivos, treinadores, chefes de equipe e outros participantes ou organizadores de competições esportivas profissionais, bem como organizadores ou membros do júri de competições comerciais espetaculares a fim de influenciar os resultados dessas competições será punido com uma multa no valor de até duzentos mil rublos ou no valor de salários ou outros rendimentos da pessoa condenada por um período de até dezoito meses, ou por trabalho compulsório pelo período de cento e vinte a cento e oitenta horas, seja por trabalho corretivo pelo prazo de até um ano, seja por prisão por prazo de até três meses.
2. O mesmo ato cometido por um grupo organizado é punível com multa no valor de cem mil a trezentos mil rublos, ou no valor do salário ou outros rendimentos da pessoa condenada por um período de um ano a dois anos, ou com prisão por até cinco anos.
3. O recebimento ilegal por parte dos atletas de dinheiro, títulos ou outros bens transferidos a eles para influenciar os resultados dessas competições, bem como o uso ilegal pelos atletas de serviços patrimoniais prestados a eles para os mesmos fins, será punível com multa no valor de até trezentos mil rublos ou no valor do salário do condenado ou outros rendimentos por um período de até dois anos, seja por privação do direito de ocupar determinados cargos ou exercer certas atividades por um período de até três anos, ou por prisão em regime de prisão preventiva de até seis meses.
4. O recebimento ilegal de dinheiro, títulos ou outros bens, o uso ilegal de serviços relacionados à propriedade por juízes esportivos, treinadores, chefes de equipe e outros participantes ou organizadores de competições esportivas profissionais, bem como organizadores ou membros do júri de competições comerciais espetaculares para os fins especificados na parte III deste Artigo, são puníveis com multa no valor de cem mil a

trezentos mil rublos ou no valor do salário ou outros rendimentos da pessoa condenada por um período de um ano até dois anos ou por prisão por um período de até dois anos com a privação do direito de ocupar certos cargos ou exercer certas atividades por um período de até três anos.

A pessoa que cometeu um dos atos previstos nos números um ou dois do presente artigo fica isenta de responsabilidade penal se tiver ocorrido extorsão em relação a si ou se tiver denunciado voluntariamente um suborno ao organismo que tem o direito de instaurar um processo penal.<sup>56</sup>

### Espanha

A Espanha tem a seguinte lei como parte de sua aplicação relatada no artigo 21(a).

O disposto neste artigo será aplicável, em seus respectivos casos, aos diretores, administradores, funcionários ou colaboradores de órgão esportivo, qualquer que seja sua forma jurídica, bem como aos atletas, árbitros ou juízes, quanto a condutas que tenham por objetivo predeterminar ou alterar de forma deliberada ou fraudulenta o resultado de evento esportivo profissional, reunião ou competição de especial relevância econômica ou esportiva.

Para esses efeitos, considera-se competição esportiva de especial relevância econômica aquela em que a maioria dos participantes recebe qualquer tipo de remuneração, compensação ou rendimento econômico pela sua participação na atividade, e competição esportiva de especial relevância aquela que é classificada no calendário esportivo anual aprovado pela federação esportiva correspondente como competição oficial da categoria mais alta da modalidade, especialidade ou disciplina em questão.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> Artigo 333.º, n.º 1, do Código Penal da República da Moldávia.

<sup>56</sup> Artigo 184, sobre a influência ilegal nos resultados dos resultados de competições esportivas ou comerciais espetaculares, do Código Penal da Federação Russa.

<sup>57</sup> Artigo 286.º-Bis (2-4) do Código Penal.

### 3. Estados que incluem referência a crimes de suborno no esporte

Três Estados-partes incluem referências ao crime de suborno no esporte, nomeadamente a Bulgária, Chipre e os Estados Unidos na legislação pertinente.

#### Estados Unidos da América

A legislação que se refere a crimes de suborno no esporte nos Estados Unidos é anterior à aprovação da UNCAC. A Seção 224 sobre suborno em competições esportivas do Código dos Estados Unidos é lei desde 1964. Afirma que:

- a. Quem realizar, tentar realizar, ou conspirar com qualquer outra pessoa para realizar qualquer esquema no comércio para influenciar, de qualquer forma, por suborno qualquer competição esportiva, com conhecimento de que o objetivo de tal esquema é influenciar por suborno essa competição, será multado sob esse título, ou preso não mais de 5 anos, ou ambos.
- b. Esta seção não deve ser interpretada como indicando uma intenção por parte do Congresso de ocupar o campo em que esta seção opera com a exclusão de uma lei de qualquer Estado, território, Commonwealth ou posse dos Estados Unidos, e nenhuma lei de qualquer Estado, território, Commonwealth ou posse dos Estados Unidos, que seria válida na ausência da seção será declarada inválida, nenhuma autoridade local será privada de qualquer jurisdição sobre qualquer delito sobre o qual teria jurisdição na ausência desta seção.
- c. Conforme usado nesta seção:
  1. Entende-se por "esquema no comércio" qualquer regime efetuado, no todo ou em parte, através da utilização, no comércio interestadual ou estrangeiro, de qualquer instalação de transporte ou comunicação;
  2. O termo "competição esportiva" designa qualquer competição em qualquer esporte, entre competidores individuais ou equipes de concorrentes (independentemente do estatuto amador ou profissional dos concorrentes), cuja ocorrência seja anunciada publicamente antes da sua ocorrência;
  3. O termo "pessoa" significa qualquer indivíduo e qualquer parceria, corporação, associação ou outra entidade.

#### Bulgária

Na Bulgária, o capítulo 8 «A» do Código Penal búlgaro prevê os crimes contra o esporte:

O artigo 307-B incrimina o uso da força, fraude, ameaça ou de outra forma ilícita para persuadir outra pessoa a influenciar o desenvolvimento ou o resultado de uma competição esportiva administrada por uma organização esportiva com pena de um a seis anos de prisão e multa.

O artigo 307-C prevê que quem prometer, oferecer ou conceder qualquer vantagem indevida a outrem para influenciar, ou por ter influenciado o desenvolvimento ou o resultado de uma competição esportiva administrada por organização esportiva, é punido com pena de reclusão de um a seis anos e multa. A mesma sanção se aplica a qualquer pessoa que solicite ou aceite a vantagem indevida ou aceite a oferta ou promessa de tal vantagem. Os intermediários também incorrem em responsabilidade penal.

O artigo 307-D prevê circunstâncias agravantes e o artigo 307-E, contemplando a possibilidade de ordenar a privação de direitos e o confisco.

#### Chipre

No Chipre, a corrupção ativa e passiva no esporte é criminalizada nos termos do artigo 24 da Lei 41/69 sobre a Organização Esportiva.

No que diz respeito à corrupção ativa, a lei pune a oferta, doação ou promessa, a um atleta, amigo ou parente seu ou a um clube ou seu Conselho, ou a um membro desse clube ou Conselho, de obter resultados mais favoráveis para seu clube contra seus concorrentes.

De acordo com a definição fornecida no artigo, atleta é qualquer pessoa envolvida em atividades esportivas, independentemente de ser membro de um clube, e clube inclui qualquer clube ou organização estabelecida legalmente na jurisdição com o objetivo de promover a educação física e o esporte fora das escolas, incluindo clubes de ginástica.



#### 4. Estados que utilizam legislação antissuborno e antifraude no esporte

Três Estados-Partes aplicam a legislação penal existente para combater infrações específicas relacionadas com o esporte, como a manipulação de competições esportivas em que o suborno é uma infração principal, nomeadamente a Finlândia, a Arábia Saudita e a Suécia.

##### **Finlândia**

Na Finlândia, o ato legislativo relevante é o capítulo 30, seção 1-4 do Código Penal. Até o momento, os subornos envolveram pagamentos em dinheiro e os alvos foram principalmente jogadores de futebol (finlandeses e estrangeiros). A jurisprudência não é clara se o crime de suborno nos negócios também se aplica a um árbitro.

##### **Arábia Saudita**

Na Arábia Saudita, as disposições da Lei Antissuborno e do Código Penal para Crimes de Falsificação são aplicadas a todos os funcionários de clubes e federações esportivas. A Federação de Futebol da Arábia Saudita também aplica seu Regulamento de Disciplina e Ética aos seus funcionários.

Notavelmente, o Regulamento de Disciplina e Ética da Federação de Futebol da Arábia Saudita, que foi adotado em 2012, inclui disposições relacionadas a crimes de suborno no futebol. Se um caso de suborno ou falsificação de resultados ou documentos, seja em relação a um clube esportivo ou a uma federação, for detectado pelo Ministério do Esporte, ele encaminha os crimes às autoridades competentes para implementar as disposições da Lei Antissuborno e do Código Penal para Crimes de Falsificação.

##### **Suécia**

Na Suécia, em dezembro de 2019, o Tribunal de Apelação considerou o ex-jogador de futebol internacional nigeriano Dickson Etuhu culpado de tentativa de manipulação de resultados sob a acusação de tentativa de suborno (sob a seção 5 do Código Penal). Etuhu recebeu uma multa e foi condenado a cumprir um período de liberdade condicional.







**IPACS**

| INTERNATIONAL PARTNERSHIP  
| AGAINST CORRUPTION IN SPORT